

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

Vera Lúcia de Paula Assed

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CASAMENTO SOB A ÓTICA DO DIREITO

**ITUVERAVA
2015**

VERA LÚCIA DE PAULA ASSED

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CASAMENTO SOB A ÓTICA DO DIREITO

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava, para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

**Orientadora: Profa. MSc Giovana Estela Vaz
dos Santos**

**ITUVERAVA
2015**

VERA LÚCIA DE PAULA ASSED

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CASAMENTO SOB A ÓTICA DO DIREITO

**Trabalho de Conclusão de Curso para
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Fundação Educacional de Ituverava.
Faculdade Dr. Francisco Maeda.**

Ituverava, 26 de novembro de 2015.

Orientador(a): _____
Profa. MSc Giovana Estela Vaz dos Santos

Examinador(a): _____
Prof. MSc Carlos de Almeida

Examinador(a): _____
Profa. MSc Sofia Muniz Alves Gracioli

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho,

Aos meus pais, Orlik e Odete, in memoriam, que construíram o alicerce da minha vida e hoje estão felizes com minha vitória.

Com muito amor, ao meu marido Orley, que sempre esteve ao meu lado na realização dos meus ideais, encorajando-me a enfrentar os momentos difíceis da vida.

Dedico, com muito carinho, ao meu filho, Orley Júnior, que sempre teve uma palavra mágica me ajudando a continuar a jornada.

As minhas queridas netas, Giovanna e Giulia, nas quais me espelhei durante o curso e me tornei mais forte para atingir meu objetivo.

A minha Professora, Dr^a Giovana Estela Vaz dos Santos, com a qual me identifiquei logo nos primeiros dias de aula e me senti motivada para iniciar minha caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus por ter me dado mais este período de vida que foi muito proveitoso e prazeroso.

Ao meu amado esposo, Orley, pela paciência e por sempre me apoiar nos meus projetos de estudos.

Ao meu querido filho, Orley Júnior, pelas palavras de incentivo, durante o curso, para que eu prosseguisse meu desafio.

As minhas queridas netas, Giovanna e Giulia, que também são estudantes e puderam compartilhar comigo momentos agradáveis de leituras e estudos.

Aos Diretores da Fafam e Coordenador do Curso de Direito.

Aos Professores, sem os quais minha formação profissional não teria se concretizado.

De modo especial, a minha querida orientadora, Professora e Doutora Giovana Estela Vaz dos Santos, pelo apoio, carinho, e inspiração no amadurecimento dos meus conhecimentos, que me levaram à elaboração e conclusão do meu TCC de maneira muito tranquila e agradável.

À Professora e Doutora, Érika Rubião Lucchesi, Oficial do Cartório Registro Civil da cidade de Ituverava, onde realizei minha Pesquisa de Campo.

Aos meus colegas de classe, em nome de Sandra M. C. Bettini, que me receberam com todo respeito e carinho.

Às funcionárias da Biblioteca, em nome de Vera Mariza Chaud de Paula, pela ajuda na escolha dos livros para a elaboração do meu trabalho.

Aos funcionários da Secretaria, que sempre organizaram com carinho minha documentação.

Às funcionárias do Escritório Jurídico, onde realizei meu estágio.

Aos funcionários da Limpeza, Cozinha, Xerox, Diretório Acadêmico, enfim a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste sonho.

**“Renasce quem projeta os seus olhos para o mundo antigo, isto é,
para a fonte de vida de nosso mundo atual”.**

Juan Iglesias.

RESUMO

Só se consegue entender o presente, conhecendo o que aconteceu no passado. Por isso a grande contribuição da História do Direito, que registra os fatos ocorridos nas diversas fases da vida em sociedade, servindo de elo entre o passado e o presente, para a compreensão das relações de convivência entre as pessoas. Neste trabalho será estudada a evolução histórica do casamento, desde a era primitiva até os dias atuais, focando no modo como se formaram os grupos familiares e as peculiaridades de cada época destacando, também, o aspecto quantitativo dos casamentos, desde 1970 a 2014, na cidade de Ituverava. Através de pesquisa de campo, realizada no Cartório de Registro Civil de Ituverava, se concluirá que o número de casamentos tende a diminuir, nos últimos cinco anos, se comparado com o crescimento demográfico da cidade, no mesmo período, de acordo com gráfico demonstrativo.

Palavras-chave: Ninho. Casamento. Família. Afeto. Liberdade. Felicidade.

SUMMARY

We can only understand the present if we know what happened in the past. Because of this, the History of the Law has a great contribution, which has reported the facts occurred in several phases of the life inside the society that is the link between the past and the present to understand the people's relationship. In this paper, this historical evolution of the marriage has studied since the primitive age to the current days, which focus how the families were formed and the characteristics of each age, and it was also pointed out the quantitative aspect of the marriages from 1970 to 2014 in Ituverava. Through the field research, carried out in the civil registration in Ituverava, it will conclude that the quantity of marriage decreased in the last five years, compared with the demographic growth of the town in the same period of time, according to the showed graphic.

Keywords: Nest. Marriage. Family. Affection. Liberty. Happiness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 CASAMENTO, UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO.....	12
1.1 Conceitos a respeito do casamento	12
1.2 O instituto do casamento	14
1.3 União estável e concubinato	16
2 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA ACERCA DO INSTITUTO DO CASAMENTO	20
2.1 Introdução.....	20
2.2 O estado selvagem	20
2.2.1 <u>Fase inferior</u>	21
2.2.2 <u>Fase média</u>	21
2.2.3 <u>Fase superior</u>	21
2.3 O estado bárbaro	22
2.3.1 <u>Fase inferior</u>	23
2.3.2 <u>Fase média</u>	23
2.3.3 <u>Fase superior</u>	24
2.4 Período da civilização (família monogâmica)	26
2.5 O Papel da Igreja nas Relações de Família. O Casamento como Instituição Divina.....	31
2.6 O Casamento na Idade Média.....	33
2.6.1 <u>A Alta Idade Média (692 – 1073)</u>	33
2.6.2 <u>A Baixa Idade Média (1073 – 1294)</u>	34
2.6.3 <u>A Importância do Direito Canônico</u>	34
2.6.4 <u>A Tardia Idade Média (1294 – 1517)</u>	35
2.7 O Surgimento do Casamento Civil	36
2.8 O Casamento na Era Moderna	37
2.9 O Casamento na Contemporaneidade	39
3 OS PRINCÍPIOS RELATIVOS AO DIREITO DE FAMÍLIA	44
3.1 Princípios Gerais.....	44
3.1.1 <u>Princípio da Dignidade da Pessoa Humana</u>	44
3.1.2 <u>Princípio da Igualdade</u>	45
3.1.3 <u>Princípio da Vedação ao Retrocesso</u>	46
3.2 Princípios Especiais (Peculiares ao Direito de Família)	47
3.2.1 <u>Princípio da Afetividade</u>	47

3.2.2 <u>Princípio da Solidariedade</u>	47
3.2.3 <u>Princípio da Proteção ao Idoso</u>	48
3.2.4 <u>Princípio da Função Social da Família</u>	49
3.2.5 <u>Princípio da Plena Proteção das Crianças e Adolescentes</u>	50
3.2.6 <u>Princípio da Convivência Familiar</u>	51
3.2.7 <u>Princípio da Intervenção Mínima do Estado no Direito de Família</u>	52
4 O CASAMENTO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E NO CÓDIGO CIVIL DE 2002	53
4.1 Breve Histórico	53
4.2 O Código Civil de 1916.....	55
4.3 A Constituição Federal de 1.988.....	56
4.4 O Código Civil de 2002.....	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS	65
ANEXOS.....	71

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução histórica do casamento. O interesse pelo assunto surgiu no primeiro ano do curso de Direito, quando foi estudada “A família”, dentro da História do Direito.

A História do Direito se torna matéria obrigatória nos cursos jurídicos. Seu estudo é necessário para nossa compreensão sobre o processo evolutivo e as constantes transformações das civilizações, no que se refere aos costumes e leis.

Percebe-se, com o estudo da História do Direito, que os povos primitivos não conheciam regras e valores de conduta. Só mais tardiamente eles surgiram. Porém, é interessante observar que a ideia de casamento, no sentido de acasalamento, sempre existiu desde os tempos mais remotos, pois o homem não nasceu para viver sozinho.

Com o advento do Cristianismo, surge a necessidade de normatizar a sociedade nas questões matrimoniais, evitando a poligamia e estabelecendo a celebração do casamento como uma união indissolúvel e com atos divinos.

A família surgiu muito antes do Estado e do Direito que vão regular a convivência da sociedade. Portanto nenhum deles criou a família. Rui Barbosa sintetiza numa célebre frase: “A Pátria é a família amplificada”.

Durante a evolução da História, o casamento foi motivo de contratos, transações comerciais, estatais, religiosas, diplomáticas e até guerras. Também foi a causa do aumento e diminuição de territórios. Surgiram e desapareceram nações. Dívidas foram criadas e perdoadas.

Os casamentos acontecem por várias razões, sendo que a mais importante é a formação da família, porém, muitos se casam apenas pela necessidade de provar à sociedade que estão se casando.

Atualmente, a afetividade e o amor têm sido os elementos de destaque para a formação das famílias, sendo que muitos estão deixando de lado seus aspectos legais.

Ao analisar o casamento, dentro da História, é notável a grande ligação que existe entre casamento e noções de Estado, de religião e família. O casamento é reconhecido pelo Estado como uma das relações humanas formadora de família. É o centro de onde se irradiam as normas que vão formar o Direito de família; portanto quando se estuda casamento é o mesmo que estudar Direito de família.

A célula mãe da sociedade é a união entre homem e mulher.

Neste trabalho, vislumbraremos as transformações pelas quais o casamento passou, ao longo dos tempos; como era no período primitivo e como se encontra nos dias atuais.

Sendo assim, o principal objetivo da presente pesquisa é responder a seguinte questão: “Atualmente, as pessoas se casam para constituir uma família ou constituem a família para depois se casarem?”

Para tanto será realizada pesquisa de campo no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Ituverava, SP.

O método será o dedutivo, buscando-se através da literatura o apoio em bases da evolução história do instituto.

1 CASAMENTO, UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO

1.1 Conceitos a respeito do casamento

Há vários conceitos para a palavra casamento, ora tendendo a ser mais social, religioso, filosófico, ora passando a ter um significado mais jurídico.

“A palavra casamento deriva de casa e vem da era medieval, onde no regime patriarcal os pais casavam os filhos e para isso cediam uma parte da sua propriedade para o sustento e morada da nova família que se formaria” (CASA..., s.d., p.1)

Nunes (2005, p. 49) esclarece que, “a palavra matrimônio vem do latim *mater* e *munium* ou *munus*, que significa ofício de mãe, dando ênfase ao papel da mãe, na procriação e educação dos filhos”.

Para a Igreja:

Casamento e matrimônio possuem sentido diferente. Casamento é o ato de casar-se no Cartório e matrimônio é viver o sacramento dentro do lar. Muitos se casam e se esquecem de viver a santidade que é “deixar pai e mãe e ser uma só carne com seu esposo” (FILOMENA, 2010, p.1).

A civilização romana nos deixou duas definições muito importantes, citadas por Beviláqua (1982, p. 34):

A primeira de MODESTINO (Digesto. 23, II, fr. I), que se exprime nestes termos: “*Nuptiae sunt conjunctio maris et foeminae, consortium omnis vitae: divini et humani juris communicatio*”. Matrimônio é a união do homem e da mulher, um consórcio completo de vida, uma associação de direitos divinos e humanos. E a segunda, contida nas Institutas de JUSTINIANO (I, 9, § 1.º), diz assim: “*Nuptiae sive matrimonium est viri et mulieris conjunctio, individuum vitae consuetudinem continens*”. Núpcias ou matrimônio é a união do homem e da mulher, de acordo com um costume indivisível de vida.

Estas definições traduzem algo de muito sublime, que deve existir no casamento. Mas, é necessário algo mais rigoroso, como completa Beviláqua (1982, p. 34): “O casamento não existe, apenas, para unir casais e regularizar suas relações matrimoniais, mas também para proteger os filhos, que necessitam constantemente de cuidados, e amor, sem os quais a família pereceria”.

E continua com este conceito (BEVILÁQUA, 1982, p. 45):

O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a

mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole, que de ambos nascer.

Diniz (2012, p. 51), entende o conceito de Espínola muito completo: “O casamento é a mais importante e poderosa de todas as instituições de direito privado, por ser uma das bases da família, que é a pedra angular da sociedade”.

Gonçalves (2013, p. 38), prefere citar Portalis, um dos colaboradores do Código Civil Francês, que assim definiu o casamento: “É a sociedade do homem e da mulher, que se unem para perpetuar a espécie, para ajudar-se mediante socorros mútuos a carregar o peso da vida, e para compartilhar seu comum destino”.

Houve críticas a respeito deste conceito, pois Portalis se refere à vida em comum como se esta fosse o pior dos acontecimentos.

O Código de Direito Canônico (1983), contempla com o cânone 1057, que possui dois parágrafos sobre conceitos de casamento:

§1º É o consentimento das partes legitimamente manifestado entre pessoas juridicamente hábeis que faz o matrimônio; esse consentimento não pode ser suprido por nenhum poder humano.

§2º O consentimento matrimonial é o ato de vontade, pelo qual um homem e uma mulher, por aliança irrevogável se entregam e se recebem mutuamente para constituir o matrimônio.

A definição de Pereira (1945, p. 34), é considerada uma definição clássica no direito brasileiro: “O casamento é um ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre, sob promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida”.

No atual Código Civil (BRASIL, 2002), podemos destacar um simples significado exposto no artigo 1511: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

Assim, “o casamento é ato solene e complexo, pois além de requerer a manifestação das partes requer a participação do Estado através da autoridade celebrante”, este é o conceito de (FREITAS, 2007, p.1).

Para Saad (2008, p. 27):

O casamento consiste, na união afetiva matrimonializada pelo rito formal da celebração, nada mais que um negócio jurídico constituído pelo consentimento recíproco de um homem e uma mulher, na forma de lei, que dá origem à família nuclear e aos efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais dela decorrentes.

O casamento possui um lado subjetivo, produzindo efeitos entre os cônjuges e outro lado objetivo, referindo-se ao regime de bens. Com esta visão, temos no casamento um contrato e no pacto antenupcial uma espécie de acordo entre os cônjuges que escolherão o tipo de regime de bens que vai vigorar no seu casamento. Os que forem adotar o regime legal de bens, não precisarão fazer o pacto antenupcial.

Observa-se, que os conceitos sempre se reportam à união entre homem e mulher, referindo-se a pessoas de sexo diferente. Este requisito não é mais necessário e o Supremo Tribunal Federal, de acordo com a (ADI 4277 e ADPF 132), reconhece a união de pessoas do mesmo sexo (uniões homoafetivas).

Diante do exposto, fica claro que são bem variados os conceitos de casamento ou matrimônio e que vão sofrendo constantes alterações, para acompanhar a evolução das sociedades, das culturas e do momento em que foram elaborados (NUNES, 2005).

1.2 O instituto do casamento

Devido à relevante importância do instituto do casamento e seus efeitos, ocupa este, lugar de destaque na ordem cronológica dos institutos, dando origem às relações familiares. Não é possível, porém, fechar os olhos para as relações existentes fora do casamento, cujos efeitos estão previstos no Direito de Família. Nota-se, que estas relações não ocupam o mesmo lugar do casamento, no qual querem se espelhar, uma vez que o casamento é o ponto central de onde partem as normas básicas do Direito de Família (PEREIRA, 1998).

“O conceito primário de família não é um conceito jurídico, ou melhor, o conceito de família não tem origem jurídica. A sua gênese, o seu delineamento advém, essencialmente, da proximidade de relações afetivas existentes entre seus membros” (BARBOSA, 2006, p. 5).

As concepções sobre a natureza jurídica do casamento são: a contratualista, a institucionalista e a eclética.

A concepção contratualista tem origem no direito canônico. Para os adeptos dessa concepção, o casamento é um contrato civil seguindo as regras comuns de um contrato e necessitando do consentimento recíproco dos nubentes. Alguns consideram um contrato, *sui generis*, devido às relações especiais que cria.

Para os que seguem a concepção institucionalista, o casamento é visto como uma grande instituição social que surge da vontade dos nubentes. Os contraentes ao se casarem entram num estado matrimonial onde as regras já estão preestabelecidas, e às quais os

nubentes aderem. Este ato de adesão não é um contrato, mas, a aceitação tal qual as regras existem, não podendo modificá-las.

No meio desta controvérsia, surge, ainda, a doutrina eclética ou mista dos estudiosos que defendem que o casamento é um contrato, quanto à formação e instituição, quanto ao conteúdo.

Para Diniz (2012, p. 56), o matrimônio é uma das bases de toda constituição da sociedade civilizada o que a faz considerá-lo uma instituição social. Utiliza-se, ainda, das palavras de Borda (1969) para diferenciar contrato de instituição:

- a) O contrato é uma especulação (o vendedor procura o preço mais alto e o comprador, o mais baixo); a instituição é um *consortium*, onde os interesses são coincidentes;
- b) O contrato rege-se pela igualdade; a instituição pela disciplina;
- c) O contrato é uma mera relação, produzindo efeitos somente entre as partes; a instituição, uma entidade que se impõe tanto às partes como a terceiros;
- d) O contrato é uma relação exterior aos contratantes, é um laço obrigacional; a instituição, uma interiorização.

Borda (1969) continua sua explicação a respeito das diferenças entre contrato e instituição:

- e) O contrato representa uma trégua na batalha dos direitos individuais, sendo produto da concorrência; a instituição, um corpo cujo destino é ser compartilhado por seus membros, portanto produto da comunicação;
- f) O contrato é precário, desata-se como foi formado, extinguindo-se com o pagamento; a instituição é feita para durar;
- g) O contrato é uma relação subjetiva de pessoa a pessoa; as relações institucionais são objetivas e estatutárias.

O matrimônio não pode ser comparado a um simples contrato de compra e venda de um objeto. Matrimônio é muito mais, pois envolve emoção, amor, além de ser diferente quanto ao alcance de seus efeitos, duração e sua nobre finalidade.

No que diz respeito ao contrato, a simples vontade dos contraentes é suficiente para sua realização; as partes escolhem as cláusulas. No casamento os nubentes não podem adicionar cláusulas, o Estado estabelece os direitos e deveres que serão cumpridos, a legitimidade dos filhos, as relações de consanguinidade e afinidade. O casamento não se resolve por um simples distrato, se faz necessário o cumprimento da lei. Deverá ser observado o art. 226, § 6º da CF, com a redação da EC nº 66/2010 e CC art. 1571 a 1582. Portanto, o casamento segue uma norma jurídica (DINIZ, 2012).

Nunes (2005, p. 58), enfatiza sua opinião sobre a natureza do casamento:

Casamento ou matrimônio tem natureza híbrida: é contrato na celebração e instituição no seu desenvolvimento. Importante, para a realização, o consentimento do nubente. Necessária, para sua manutenção, a submissão às disposições de ordem pública, estabelecidas pela lei.

Até o século IV da nossa era, o casamento foi considerado uma instituição privada, sendo que, a partir da queda do Império Romano, a Igreja assume o controle sobre esta questão e somente com a ascensão do Estado, após a Revolução Francesa, a instituição passa a seguir normas e princípios, que deverão ser de forma escrita, legal e jurídica. Completa o autor Leite (1991, p. 10) que:

A decisão de duas pessoas que, livremente, se comprometem a viver juntas, a se completar mutuamente e os efeitos desta realização a outros seres, notadamente os filhos, são de suma importância e cada vez mais têm sido objeto de estudos da ordem jurídica.

Gonçalves (2013) também apresenta sua opinião sobre a natureza jurídica do casamento: É um instituto que tem lugar junto ao direito privado, pertencendo ao ramo do direito civil, devido às relações jurídicas que pretende disciplinar.

Percebe-se, nos dias de hoje, que o casamento se rompe com mais facilidade do que outros tipos de negócios jurídicos. E pensando nessa fragilidade, que possibilita o término do casamento antes da morte de um dos cônjuges, é que se gerencia os bens de maneira negocial.

1.3 Da união estável e do concubinato

Paralelamente ao casamento temos outros tipos de união.

O Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) traz, no seu art. 1723, o conceito de união estável: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Antigamente, quando um homem e uma mulher viviam juntos sem se casarem, esta situação tinha o nome de concubinato ou união livre. Encontram-se na mesma situação, aqueles que se casam apenas em cerimônia religiosa, não tendo efeitos legais. Porém, apesar da sociedade e do legislador rejeitarem estas uniões, elas sempre existiram.

O Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), querendo proteger as famílias formadas pelo matrimônio, esqueceu-se das famílias extramatrimoniais não dando amparo a estas

relações. Não era possível fazer doações, seguro ou testamento tendo como beneficiária a concubina. A única situação favorável à concubina estava contida no art. 363, I, que permitia a investigação da paternidade. Até 1977, só existia o desquite, que era uma forma de separação onde as pessoas não podiam se casar novamente e nem dissolvia a sociedade conjugal. Porém, isso não impedia as relações afetivas clandestinas, que não tinham amparo legal. O divórcio só foi aceito a partir de 26 de Dezembro de 1977, com a lei nº 6515, conforme relata Dias (2013).

A respeito de concubinato, Gonçalves (2013) vai mais além, e comenta que: Concubinato significa união livre. São considerados concubinos os que vivem maritalmente sem serem casados, os que contraíram núpcias de maneira ilegal, além dos que se casaram no estrangeiro, mas o casamento não é reconhecido pela Pátria e os que têm o casamento declarado nulo. O concubinato acarreta inúmeras situações, o que faz revesti-lo da máxima importância.

O casamento é bastante diferente da união livre, pois no casamento há necessidade do cumprimento dos deveres a ele inerentes, sendo que na união livre não se faz essa exigência. Para a doutrina clássica, o estado de concubinato pode ser desfeito a qualquer momento, independente de duração, sem direito a indenização pelo fato do rompimento.

Savatier (1951 *apud* GONÇALVES, 2013, p.606) mostra que: “A união livre significa a deliberação de rejeitar o vínculo matrimonial, a propósito de não assumir compromissos recíprocos. Nenhum dos amantes pode queixar-se, pois, de que o outro se tenha valido dessa liberdade”.

Apesar das reprovações, nada impedia as uniões fora do casamento, ou seja, o concubinato. Porém, quando se separavam ou um dos cônjuges falecia, surgiam vários problemas e não havia lei para resolvê-los.

Na década de 60 têm início alguns julgados e surge a necessidade de uma doutrina concubinária. Os Tribunais percebendo que as mulheres, muitas vezes, não tinham nenhuma fonte de renda, concediam alimentos com o nome de indenização por serviços domésticos. Era como se fosse um pagamento pelos serviços de cama e mesa (DIAS, 2015)

Essas decisões tinham como fundamento que o homem não podia se enriquecer ilicitamente do trabalho de uma mulher e depois abandoná-la sem algum ressarcimento (RODRIGUES, 2002).

Jurisprudência: Resp. 182.550 - SP, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 24-8-1999: “Concubinato. Indenização por serviços prestados. Rompida a relação estável,

mantida ao longo de vinte anos, a concubina tem direito à indenização pelos serviços prestados ao companheiro” (BRASIL, STJ, 1999).

Diante das inúmeras situações, que passaram a existir, a justiça reconheceu a sociedade de fato. Porém, era necessário provar que os bens adquiridos durante a união eram com recursos dos dois, para que houvesse a divisão.

De acordo com o STF foi editada a Súmula 380/64 para justificar a partilha patrimonial : “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

A Constituição Federal de 1988 introduziu um novo termo: entidade familiar, para tratar das uniões marginalizadas pela lei. Esta nova entidade familiar recebeu o nome de união estável. Ainda foram aceitos, como entidade familiar, os vínculos monoparentais, ou seja, aqueles formados por um dos pais com seus filhos.

Para Gonçalves (2013) a atual Constituição avançou ao proclamar no art. 226, § 3º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

A lei nº 9.278 de 10/05/1996, regula este parágrafo e a família nascida fora do casamento, com o nome de “união estável”, recebe um certo prestígio com esta lei.

Dias (2013) se contrapõe a esta ideia e afirma que a Constituição em nada ou muito pouco ajudou, no que se refere à proteção da união estável. Ainda há vedação quanto ao recebimento de herança pelo companheiro e não é assegurado o direito real de habitação ou recebimento de usufruto de parte de bens.

Comenta Gonçalves (2013, p. 609) que o novo Código Civil de 2002, no seu art. 1.727, esclarece que: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”. Completa, ainda, que hoje a palavra “concubinato” significa o relacionamento amoroso de pessoa casada, que não cumpre o dever da fidelidade, tendo assim, o significado de adultério.

A respeito do uso do sobrenome na união estável, o art. 1.565 § 1º, do Código Civil, estabelece que: “Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro”. A Lei Civil, porém, não se refere à união estável. “É a Lei dos Registros Públicos que autoriza a mulher a averbar o patronímico do companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios da família (LRP 57 § 2º)” (DIAS, 2013, p. 182).

“O Conselho Superior da Magistratura, em Apelação Civil, datado de 18/03/2014, determinou o registro de escritura pública de união estável com acréscimo do sobrenome do companheiro ao da companheira, possibilitando, dessa forma, a adoção do sobrenome

comum”. Porém, os Cartórios de Registro Civil se recusavam a fazer tal procedimento por falta de Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Em 1º de Abril de 2015, durante pesquisa no Cartório Civil de Pessoas Naturais, o mesmo recebeu o seguinte documento: “PROVIMENTO CG Nº15/2015, QUE ALTERA NORMAS DA NSCGJ RELATIVAS AO SOBRENOME E A UNIÃO ESTÁVEL”, assinado pelo Corregedor Geral da Justiça: HAMILTON ELLIOT AKEL.

Portanto, a partir de 1º/04/2015, os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais tornaram-se aptos a realizarem o acréscimo do sobrenome ao nome do companheiro ou companheira que vive em UNIÃO ESTÁVEL, conforme (Anexo A).

2 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA ACERCA DO INSTITUTO DO CASAMENTO

2.1 Introdução: organização familiar primitiva

O casamento e a família foram as únicas instituições que resistiram de maneira contínua a evolução dos tempos. Vieram os ciclos econômicos, o desenvolvimento industrial, mudanças na política, guerras, avanços científicos, pensamentos e mentalidades diferentes, mas nada conseguiu acabar com a noção de família, que persiste até nossos dias.

Embora não se conheça exatamente a origem da família, pela falta de documentos, isto se torna um desafio para os historiadores, etnólogos e sociólogos. Mas, há a certeza de que o segmento homem-mulher-prole sempre se fez presente, mesmo que esta união não tivesse o nome de família.

Estes agrupamentos nunca tiveram a mesma forma. Ao contrário, estão sempre se adaptando aos novos tipos de problemas, provocados pelo homem e pela natureza, e é justamente esta facilidade de adaptação que torna mais forte a noção de família e casamento (LEITE, 1991).

Morgan (1978), antropólogo americano, citado por Leite (1991), deve ser elogiado, quando destaca que a sociedade tem influência sobre a forma e estrutura das famílias, e que estas mudanças se fazem necessárias. E é exatamente com esta visão, que a escola evolucionista deixa sua principal contribuição. Para facilitar o entendimento sobre a história do casamento, a mesma será dividida em três épocas fundamentais da evolução humana: o estado selvagem e o estado bárbaro, (subdivididos em fases: inferior, média e superior), e a época da civilização, (com sua evolução).

2.2 O Estado selvagem

Não existe mais dúvida que foi em 1861, com a obra do suíço Baschofen, que teve início, de fato, o estudo da história da família. E de acordo com descrições de vários autores antigos, o sistema matriarcal precedeu ao patriarcal. O desenvolvimento da família vai acontecendo, paulatinamente, de acordo com a evolução da sociedade.

2.2.1 Fase inferior

Pontes de Miranda escolheu a palavra “ninho” como ponto de partida da família (MIRANDA, 1971, p.167).

Essa expressão foi muito apropriada, pois, assim como os animais procuram um lugar seguro e cômodo para acasalar e procriar, o homem, no início da nossa história, também deve ter passado por uma fase precária, comendo frutos e raízes, e, seus contatos sexuais eram mais para atender fatores biológicos. Provavelmente, as fêmeas devem ter percorrido grupos isolados de machos, como na espécie animal. Essa fase primitiva é baseada mais em hipóteses.

2.2.2 Fase média

Nesta fase há a descoberta do fogo e o homem se torna mais forte. Sua alimentação, agora, não precisa ser consumida imediatamente. Com o uso do fogo ela pode ser conservada por mais tempo. O fogo vai ser útil para aquecer o “ninho”, nos dias de frio, além de afugentar animais selvagens e com o seu calor derreter metais para a fabricação de armas. Servem como exemplo, dessa fase, os povos australianos e polinésios.

2.2.3 Fase superior

Nesta fase, o homem inventa o arco e a flecha, surgem indícios da fixação em aldeias e da divisão de trabalho entre o homem e a mulher. O homem se dedica à procura da caça, se deslocando para lugares mais longes e a mulher permanece no “ninho”, cuidando da prole e da subsistência do grupo, colhendo os vegetais mais próximos.

Analisando o comportamento dos Nambiquaras, percebe-se que o trabalho das mulheres era inferior ao dos homens. Apesar, da subsistência familiar advir da coleta e colheita feita pelas mulheres, este papel era inferior ao do homem, que trabalhava na produção agrícola ou na caça (LÉVY-STRAUSS, 1980 *apud* LEITE, 1991, p. 17).

Pode-se dizer que, nesta época, houve a supremacia do homem sobre a mulher. Do que foi dito até aqui, conclui-se que a supremacia masculina não foi imposta, mas aconteceu por circunstâncias da situação, pois a mulher precisava cuidar da prole e o homem se aventurar para conseguir alimento.

O homem selvagem, movido apenas pelos instintos da sobrevivência e reprodução, teve sua participação na primeira forma de família, fundada sobre a família consanguínea.

Seguindo os ensinamentos de Leite (1991, p. 25), esta espécie de família se caracterizava pela promiscuidade, pois todos os membros da família se relacionavam sexualmente entre si. Não havia regra nem limitação quanto ao número de parceiros. Praticavam a poligenia, (união de um homem com várias mulheres) e a poliandria (união de uma mulher com vários homens).

Não podemos usar a palavra casamento diante de tal confusão.

A família punaluana vem após a família consanguínea. O primeiro progresso foi excluir os pais e filhos das relações sexuais recíprocas. Depois a exclusão dos irmãos, chegando à proibição das relações entre irmãos colaterais.

As razões da mudança de tal costume são desconhecidas, mas há hipóteses de ordem biológica e de ordem evolucionista para tal transformação.

A família punaluana tem origem na tendência da noção de casamento grupal. Formavam-se grupos de dois ou mais irmãos, com grupos de duas ou mais irmãs, dispendo em comum das respectivas esposas e dos respectivos maridos.

Assim, homens e mulheres casados em uniões grupais e as crianças nascidas desses casamentos formavam a família punaluana. Este sistema foi observado nas tribos havaianas de Honolulu e há exemplos destas famílias, também, na Ásia, Europa, América e Polinésia.

As noções de matriarcado tem início na família punaluana, pois, sabia-se quem era a mãe, mas a paternidade era impossível de ser determinada, naquela época. A filiação só podia ser estabelecida pela linhagem feminina, portanto, sempre que existir casamento por grupos a descendência é sempre pelo lado materno.

Nesta fase, a mulher desfrutou de grande prestígio, talvez o maior em toda a história da civilização.

Porém, como a organização da família está sempre passando por evoluções, a família punaluana dá lugar à família sindiásmica (LEITE, 1991).

2.3 O Estado bárbaro

Sempre buscando meios para a sobrevivência, o homem se aventura em novas conquistas e assim vai acontecendo a evolução humana.

2.3.1 Fase inferior

A característica dessa fase é a invenção da cerâmica. Sabe-se, também, que nesse período tem início a domesticação dos animais e o cultivo das plantas.

Acredita-se, que as mulheres dessa fase se dedicavam à agricultura e como houvesse necessidade de guardar estes cereais, surgiram os cestos e vasos de madeira, cobertos com barro, para que pudessem ir ao fogo. Posteriormente, surgem as peças de argila pura, tendo início a arte da cerâmica.

Nessa fase, o trabalho da mulher triplica porque, se na fase anterior ela apenas colhia os vegetais, agora ela cuida da agricultura, dos animais domésticos e faz objetos de cerâmica. Tribos dos índios dos Estados Unidos, que habitavam o leste do Missouri, assim como tribos europeias e asiáticas também usavam a cerâmica.

2.3.2 Fase média

No Hemisfério Oriental, a característica era a domesticação dos animais, e no Hemisfério Ocidental, a irrigação na agricultura e o emprego do adobe (tijolo do barro cru) e da pedra, na construção das casas.

Na fase média, os indícios de se fixarem na terra tornam-se realidade. Deixam de ser nômades. As mulheres podem cuidar melhor dos filhos incluindo o leite na alimentação das crianças, que ficam mais saudáveis, dando origem a diferenças essenciais em parte da raça humana.

Neste período, torna-se rotineira a divisão do trabalho entre homem e mulher. Para Leakey (1981), renomado paleontólogo queniano, lembrado por Leite (1991), enquanto a coleta de alimentos era feita por muitas mulheres e seus filhos, tornando isto uma verdadeira atividade social, os homens se dedicavam à caça, geralmente em duplas, uma atividade mais solitária. A explicação do autor para esse arranjo é que os homens precisavam percorrer longos caminhos, muitas vezes perigosos, seguindo os rastros dos animais e o silêncio era importante para não afugentar a presa. Se as mulheres os acompanhassem, o barulho das crianças atrapalharia a caça e as mães, ainda, teriam o problema de carregarem pesada prole.

Com a fundição do minério de ferro e a agricultura em larga escala, no final da fase média, os grupos se fixam, em caráter permanente, em lugares definidos e a partir daí a família pode ser estudada com dados concretos.

2.3.3 Fase superior

A agricultura passa por um estágio revolucionário, após a descoberta do ferro e dos instrumentos utilizados na terra (arado de ferro, enxadas, pás). Isto aconteceu entre os anos 6000 e 3000 antes de Cristo.

Ocorreram grandes transformações no interior dos grupos e agora a união é feita apenas por um casal, família sindiásmica, e com alguns caracteres tendendo para a monogamia. Mas, apesar do homem viver com uma mulher principal, esta união ainda tem caráter polígamo, pois ao homem é permitida a infidelidade enquanto que para a mulher é exigida uma fidelidade rigorosa, sendo o adultério cruelmente punido.

Enquanto na fase selvagem, a própria certeza da maternidade e a própria capacidade de gerar um filho elevava a mulher a um *status* de veneração, pois, observa-se que eram feitas esculturas e pinturas de mulheres grávidas da época, como no caso da Vênus da Laussel; na família sindiásmica a mulher vai perdendo sua liberdade e conseqüentemente sua supremacia.

Porém, o que de mais importante se verifica no sistema sindiásmico é a proibição da relação matrimonial entre os descendentes em linha feminina.

Morgan (1978), novamente lembrado por Leite (1991), ensina que essas modificações são de ordem social (a ideia principal da gens era o repúdio pelo casamento entre consanguíneos); biológica (o casamento exogâmico era mais vantajoso que o casamento entre parentes); estrutural (houve a escassez de mulheres disponíveis para o casamento) e econômica (dificuldade em comprar ou negociar a mulher e mantê-la).

Pode-se afirmar que a exogamia substitui o lado isolado que o casamento consanguíneo traz, pela construção da família baseada em laços artificiais de afinidade.

Nesta época, sindiásmica, a mulher perde o seu papel de companheira e, pela primeira vez, se torna um objeto do homem.

A explicação está na necessidade do homem em comprar ou negociar a mulher, ou ainda buscá-la, à força, em outras tribos. Esta atitude desenvolveu, no homem, um instinto de posse, de propriedade da mulher. É como se ela fosse uma presa e por isso não podia ser dividida com outro homem. Precisa ser alimentada e protegida. A mulher adúltera é duramente castigada e o homem, polígamo virtual, não exerce esta prática por questão econômica. E o homem se transforma em senhor, dono, proprietário, não apenas da mulher mas também dos filhos, do gado e da colheita.

Na família sindiásmica não há laços de parentesco, mas é necessário um local fixo para morada e desenvolvem-se técnicas de economia alimentar e de proteção à vida. Porém, nesta fase haverá uma grande barreira intransponível entre o homem e a mulher que marcará o casamento até o final do século XX, quando muita coisa mudará nas questões relacionadas ao marido, mulher e filhos.

Com a união de um só casal acontecerão mudanças radicais na história da família e vai surgir o sistema mais duradouro e estável conhecido pelo homem: a família patriarcal.

Aos poucos, vai desaparecendo o matriarcado e o homem passa a determinar o parentesco, a hereditariedade, a posição e o nome dos filhos, nascidos da família. Agora, a linhagem que domina é paterna.

As transformações econômicas ajudaram na evolução da família patriarcal, pois o homem passa a ser proprietário de casas, terras e plantações. O homem se torna forte financeiramente, enquanto que a mulher vai perdendo, cada vez mais, sua supremacia.

Os homens começam a pensar em deixar seus bens aos filhos varões, surgindo a ideia de herança, e o germe da noção de pátrio poder surge com toda a sua força, nessa época da história.

Segundo Morgan (1978 *apud* LEITE, 1991, p. 39):

Foram precisamente as mesmas razões que levaram a família romana a colocar-se sob a autoridade do pai (*pátria potestas*). Gozando de um direito total sobre os filhos, seus descendentes, assim como sobre os escravos e os servos, o pai constituía o núcleo da família e usufruía um direito absoluto de propriedade sobre tudo o que esta produzia. O *pater-famílias* era um patriarca, e a família que se encontrava sob sua autoridade era patriarcal.

O homem assume, inclusive, a direção da casa, o que outrora era papel da mulher, e essa de companheira se torna servidora, objeto da luxúria do homem. E, enquanto na família matriarcal predominava a linhagem feminina, agora, na família patriarcal, o homem para garantir a paternidade dos filhos exige uma fidelidade, a qualquer custo, da mulher.

Surge pela primeira vez o termo “*família*”, em documentos escritos. Tendo sua origem na palavra *famulus*, que significa escravo, a princípio a palavra família tinha o sentido de hierarquia, onde o senhor comandava e os servos obedeciam. Só depois de longo tempo, passou a ser usada para significar casal ou casal e filhos.

Neste período, a direção do casal transforma-se em serviço privado, perdendo seu caráter público.

A Kovaléwski (1890 *apud* LEITE, 1991) deve-se a ideia fundamental segundo a qual: O sistema de família patriarcal seria uma espécie de transição entre o sistema punalvano, ou seja, família matriarcal e a monogamia moderna. Os povos árias e os semitas, que eram povos civilizados do mundo antigo, dão provas de tal realidade.

E nessa época, o homem encarou a família pela primeira vez de forma mais intensa. Agora ele tinha casa, alimentos, armas e com o fim da barbárie surge uma vida mais fácil e mais agradável.

Viveram nessa fase as tribos gregas da época de Homero, as tribos itálicas anteriores à fundação de Roma e as tribos germânicas do tempo de César.

Com a invenção da escrita alfabética, a família passa para a fase da civilização.

2.4 Período da civilização (família monogâmica)

A família monogâmica teve origem no sistema sindiásmico, quando a união aos pares foi substituída pela união de um só casal surgindo as figuras do marido e da mulher, que não existiam até então.

Nesta época, nasce a noção de casamento, como é entendida hoje, com suas garantias legais e com a legitimidade da prole.

Como Engels (1984 *apud* LEITE, 1991, p. 41) afirmou e a história só tem confirmado:

A monogamia se baseia no poder do homem, com a finalidade precípua de procriar filhos de paternidade incontestada, e essa paternidade é exigida porque os filhos, na qualidade de herdeiros diretos, devem herdar a fortuna paterna.

Temos como exemplos de famílias monogâmicas: as famílias gregas e romanas, mas sem dúvida, a família dos antigos germanos foi uma das primeiras a apresentar este tipo de evolução, onde o homem tem apenas uma mulher.

Os germanos faziam o casamento por rapto da noiva em outro grupo familiar e também faziam o casamento pela compra da mulher.

Sobre estes dois tipos de obtenção da noiva, Marconi; Pressoto (1985), Antropólogas, relatam certas curiosidades destacando, ainda, outras formas e explicando que elas variavam de uma sociedade para outra:

a) Compra da noiva. O preço era em gado, cereais, armas ou instrumentos. Era pago à família da noiva e o prestígio da noiva estava ligado ao preço. Em Madagástar, (ilha do sudeste da África), a noiva era comprada por 10 cabeças de gado.

b) Serviço de pretendente. O rapaz, para ter direitos sobre a mulher e filhos, precisava trabalhar para o pai da noiva. Isto acontecia entre nativos da Bolívia e da Sibéria.

c) Troca de presentes. Os presentes eram entregues à família da noiva que, se aceitos, seriam retribuídos na mesma proporção. Nos Estados Unidos, os índios Cheyene se utilizavam desta forma.

d) Herança. É o caso do sororato, o cunhado recebia, como herança, a viúva de seu irmão com os filhos. Temos como exemplo as tribos da Nigéria.

e) Fuga. A pessoa que não era livre precisava fugir para encontrar sua parceira. Os índios Cheyene, dos Estados Unidos e tribos Australianas utilizavam-se desta prática.

f) Captura. É um rapto simulado. Mas o rapaz precisava escapar dos parentes da noiva para não apanhar e ainda tinha que conservar a noiva em seu poder para conseguir o casamento. Temos como exemplo os Bosquímanos e os Bahimas da África.

g) Adoção. As famílias patrilineares, originárias da linhagem paterna, quando não possuíam filhos, adotavam o genro. Ele e seus filhos passavam a fazer parte da família da noiva (MARCONI; PRESSOTO, 1985).

A compra das mulheres para o casamento, feita a princípio entre os familiares do noivo e da noiva ou entre os chefes das famílias, e só mais tarde surgindo os contratos entre os noivos, também é citada por (BEVILÁQUA, 1982).

Sobre a civilização grega, sabe-se que os gregos eram monogâmicos, desde os tempos homéricos até o auge do período clássico, porém a castidade era exigida apenas da mulher, que ficava reclusa após o casamento e era tratada como mercadoria.

Na história grega, havia uma grande desigualdade no relacionamento entre o homem e a mulher e como consequência tem-se o desprezo, o autoritarismo e um grande egoísmo por parte dos homens em relação às mulheres. Na cidade de Atenas, a mulher era obrigada a ficar no seu quarto, vigiada por pessoas especiais e precisava obedecer a uma disciplina rigorosa.

O homem vivia em total infidelidade, apesar de ter somente uma esposa, e isto é confirmado pela presença das hetairas – mulheres preparadas para o sexo.

Os gregos casavam-se para procriar e os homens exigiam a fidelidade da mulher porque precisavam da certeza de que os filhos eram seus para que o patrimônio lhes fosse destinado. O homem grego dava mais importância ao dote que a esposa trazia, do que suas qualidades pessoais.

É difícil entender que um povo tão inteligente como os gregos, tão desenvolvido nas artes, nas letras e na política tenha sido tão bárbaro na questão familiar.

Seguindo o entendimento de Foucault (1984), famoso filósofo e psicólogo francês, mencionado por Leite (1991), no direito grego, o casamento não se rompia pelo fato de um dos cônjuges cometer infração matrimonial, mas somente a mulher praticava o adultério, pois só a mulher casada não podia ter relação sexual com outro homem que não fosse seu esposo. No direito grego, não existia a fidelidade recíproca. Ao homem não era imposta esta fidelidade e isto iria trazer, futuramente, uma espécie de “direito sexual”, de valor moral, apenas aos homens.

Estes aspectos morais serão combatidos pela doutrina cristã sem obter muitos resultados até meados do século XX, quando as noções de prazer e procriação formarão um só princípio, para nortear as relações conjugais.

Embora, as civilizações assíria e hebraica, também, tenham sua importância na história, a ênfase será dada ao casamento romano pela influência no nosso Direito Civil. A família romana não era formada unicamente pelo vínculo de sangue, mas também pela identidade de culto. Essa união com base na religião perdurava por várias gerações, pois cultuavam os mortos enterrados próximos aos lares, os quais continuavam a fazer parte da família (VENOSA, 2012).

O casamento romano era realizado entre duas pessoas de sexo diferente com a intenção de viverem sob o mesmo teto, procriarem e educarem os filhos, constituindo uma verdadeira comunidade de vida. Os romanos eram monogâmicos e nos primórdios da história romana, para a celebração do casamento havia a necessidade de se invocarem os deuses familiares e sempre na presença de testemunhas e do sumo sacerdote. Somente a classe dos patrícios tinha direito ao casamento sendo que os plebeus eram impossibilitados de se casarem com patrícios, e vice-versa. Só depois de um longo tempo, os plebeus tiveram seus direitos reconhecidos. O casamento é a base da família e a mulher precisa pertencer à família do marido como se fosse sua filha. Esta submissão se dá através da *manus*. Na Roma Antiga, o casamento era *cum manus*, ou seja, a obediência ao marido era total, sem direito ao dote que levava, pois este era administrado pelo marido (ROLIM, 2003).

Em Roma, apesar da mulher estar em situação mais vantajosa do que a mulher grega, também era subordinada ao homem. Não tinha capacidade patrimonial e não podia exercer nenhuma atividade civil. O pai era o primeiro tutor, na falta, os agnatos paternos exerciam esta função, e quando a mulher se casava, passava da mão, (poder), do pai para a mão, (poder), do marido.

Acredita-se que, na história da humanidade, jamais acontecerá uma estrutura familiar com tamanho rigor e total subordinação da mulher, como se observou no direito romano.

A família romana nos dá o maior exemplo de organização patriarcal. Os romanos tinham uma noção de poder muito forte, talvez com raízes nas vitórias das guerras e conquistas de territórios.

O casamento romano, na Antiguidade, não possuía forma jurídica, não era escrito; era ato informal e privado como acontece hoje com o noivado.

Havia várias formas de casamento nas civilizações romanas mais antigas. Três formas são destacadas, conforme ensina Beviláqua (1982):

A primeira forma era o casamento *coemptio*, que consistia na compra simbólica da mulher. Esta forma desapareceu nos primeiros séculos depois de Cristo. No Antigo Testamento há uma passagem de Jacob e Raquel onde Jacob, não possuindo bens, precisou trabalhar durante sete anos para pagar o preço de Raquel.

A segunda forma era o *usus*, ou seja, a *usucapio*, aplicada à posse da mulher. Após um ano, a *manus*, que é a propriedade da mulher, passava do pai para o marido.

A terceira forma é a *confarreatio*, que precisava de dez testemunhas e cujo nome advém de um bolo de trigo que deveria ser dividido e comido entre os contraentes.

Este bolo pode ter sido o “precursor do bolo da noiva”. No direito romano, o casamento era precedido pelas *esponsálias*, uma espécie de promessa de casamento. As *esponsálias* aconteciam a partir dos sete anos de idade, quando as crianças eram representadas pelos pater famílias. Era uma espécie de pacto antenupcial. Às viúvas também eram permitidas as *esponsálias*, mas só depois de dez meses de luto. Quem não cumprisse o prometido, era processado por perdas e danos e pagaria uma quantia em dinheiro. Depois de algum tempo, as *esponsálias* foram substituídas pelas arras *esponsalícias*. Para garantir a promessa de casamento, os noivos davam uma espécie de sinal em dinheiro, e aquele que não cumprisse perderia o sinal e ainda pagaria o quádruplo do sinal (ROLIM, 2003).

Além das arras havia uma troca de anéis e, algumas vezes, esse compromisso de casamento era selado com beijos, costume que é seguido até os dias de hoje. No dia do casamento, os deuses eram consultados desde as primeiras horas, havia o sacrifício de uma ovelha, reuniam-se os amigos e convidados. A noiva vestia uma túnica branca e trazia um véu rubro na cabeça com uma grinalda de flores. Quando surgiu o Cristianismo, o véu vermelho foi substituído pelo véu branco, símbolo da pureza. Depois, seguia-se a troca dos consentimentos e a entrega do dote. Encerradas as cerimônias, a noiva era levada até a porta da casa nupcial, quando o marido a carregava no colo para entrar na casa, onde ia participar

da cerimônia da água e do fogo, para confirmar sua chegada ao novo lar e à nova família (BEVILÁQUA, 1982).

Seguindo a lição de Rolim (2003, p.163), os requisitos para o casamento, no Direito Romano, eram os seguintes:

- 1) Jus connubium - só podiam ser casar aqueles que haviam recebido a cidadania legalmente. Apenas, a partir do ano de 445 antes de Cristo, foi permitido o casamento entre patrícios e plebeus.
- 2) Puberdade – era fixado em 14 anos, para os homens e 12 anos, para as mulheres, o limite de idade para o início da puberdade.
- 3) Consentimento – o Direito Romano não aceitava o casamento coagido. O consentimento era um dos principais requisitos para o casamento. Era necessário, no período entre os séculos I a III d. C., o consentimento dos noivos e de seus pais: ‘As núpcias não podem subsistir, se não consentirem todos, isto é, os que se unem e aqueles sob cujo poder estão’ (PAULO, *Dig.* 23, 2, 2). As mulheres, antes de completarem 25 anos, também precisavam desse consentimento.

Os impedimentos do casamento eram divididos em absolutos e relativos:

Os absolutos eram referentes ao físico, portanto, os castrados e os esterilizados não podiam se casar. Os escravos e os que tinham voto de castidade das ordens maiores, também eram impedidos de se casarem.

Os relativos se referiam ao grau de parentesco. Por ele, os parentes em linha reta até o infinito e os da linha colateral até o 6º grau. Em 49 d. C., “o imperador Cláudio autorizou o casamento entre tios paternos e suas sobrinhas. Desta forma legalizou seu próprio casamento com sua sobrinha Agripina...” (ROLIM, 2003, p. 164).

O imperador Constantino (período de 306 a 337) não aceitava que parentes até o 4º grau se casassem entre si, nem os parentes por afinidade, padrasto com a enteada, a madrasta com o enteado e entre cunhados.

Durante a época do Dominato, o matrimônio permaneceu estável sendo depois influenciado pelo Cristianismo. A Igreja abençoa os casamentos e vão desaparecendo os sinais de paganismo.

Dominato que significa: dominus, senhor, foi o período do Império Romano, do ano de 285, a 565. Nesse período os imperadores se tornavam senhores e deuses. Todos que chegavam perto do imperador tinham que se ajoelhar e beijar a ponta de seu manto. Era um poder sem limites.

Nessa época, além do livre consentimento, havia necessidade de um documento escrito, para regular os bens dos nubentes, mesmo que abençoados pela Igreja.

Importantes modificações foram introduzidas por Justiniano no período de 527 a 584, no instituto do matrimônio:

- a) O direito ao casamento foi estendido a todas as pessoas não importando a classe social, a religião ou nacionalidade;
- b) A prestação de alimentos tornou-se obrigatória entre os cônjuges;
- c) A fidelidade entre os esposos passou a ser um dever;
- d) Os pais teriam que constituir um dote para as filhas e após o casamento estes dotes seriam administrados pelo marido. No caso de separação este dote voltaria para a mulher.

Quanto à dissolução do casamento, nos primórdios de Roma, temos:

Dissolve-se o matrimônio pelo divórcio, pela morte, pelo cativo ou por outra servidão que sobrevenha a qualquer dos cônjuges. (*Dimitur matrimonium, divortio, morte, captivitate vel alia contingente servitute utrius eorum* - Paulo, Digesto, 24, I, I) (ROLIM 2003, p. 166).

Do estudo feito, percebe-se que:

- a) Ao estado selvagem correspondem a família consanguínea, e o casamento punalvano (por grupo).
- b) À barbárie correspondem o casamento sindiásmico e o patriarcal;
- c) À civilização corresponde o casamento monogâmico.

2.5 O Papel da Igreja nas Relações de Família. O Casamento como Instituição Divina

No início do Cristianismo, a Igreja não valorizava o casamento e a família, priorizando a virgindade e a continência. O casamento enfrentava o conflito entre o espírito e a matéria, ou seja, entre o puro e o pecaminoso. E este legado, sobre o pecado é carregado até a metade do século XX.

Os padres e santos da época pregavam a ideia de que só os fracos e só aqueles que não conseguiam guardar a continência e a virgindade se casavam. Além disso, divulgavam que os casados estavam em estado pecaminoso.

Não é possível esquecer que toda legislação inicial referente à família e ao casamento é de natureza religiosa, é de direito canônico e não leiga como muitos querem acreditar.

A Igreja também teve sua influência na criação das normas para a elaboração do estatuto das famílias. “A Religião e a Moral influenciam na formação dos costumes familiares e, portanto, na legislação que o Estado dita para regular a constituição da família e as relações provenientes” (GOMES, 1983, p. 10).

O Cristianismo consagrava a ideia de que a mulher havia sido criada depois do homem, e daí, sua inferioridade. Entende-se que a autoridade paterna ou marital é originária da religião e que foi por ela estabelecida. Portanto é uma consequência da religião e não um princípio constitutivo da família.

A inferioridade da mulher, no casamento, é novamente enfatizada por Duby (1981), um dos maiores especialistas em Idade Média do século XX, que é referenciado por Leite (1991). Para ele, a mulher é um ser frágil e pequeno. No Paraíso, o homem se perdeu por causa dela e, desde então, o casal não pode mais se amar sem sentir vergonha e além de suas relações serem imperfeitas a mulher foi castigada a sofrer as dores do parto e a dominação do homem.

Destacando a célebre frase de São Jerônimo temos que: “As núpcias povoam a terra, a virgindade, o paraíso”. Esta frase era muito pronunciada na Idade Média e, na comparação do casamento com a virgindade, ficava clara a ideia da vantagem da virgindade em relação ao casamento.

O casamento, embora seja uma instituição divina, não deixa dúvida de que família é fruto da própria evolução humana e não criação da religião, mas, com certeza, foi esta que lhe ditou as regras e a forma jurídica que possui hoje.

São fontes do Direito de Família: O Direito Canônico e o Direito Português, sendo que este último foi trazido ao Brasil pelos lusitanos, como colonizadores.

Tendo o Direito de Família fontes religiosa e moral é natural que possua uma interpretação diferente das outras normas de direito civil.

Houve a separação da Igreja e do Estado, porém a influência do Direito Canônico se mostra presente na lei civil, por exemplo, no que se refere aos impedimentos matrimoniais, a celebração do casamento, seus efeitos e sua dissolução.

Durante a evolução histórica do casamento, várias alterações foram surgindo principalmente em relação: à proteção da família, ao reconhecimento de filhos ilegítimos, à guarda de filhos menores no desquite litigioso, à curatela dos psicopatas, à adoção, aos efeitos civis do casamento religioso, ao estatuto da mulher casada e à dissolução da sociedade conjugal (GOMES, 1982).

2.6 O casamento na idade média

O poder temporal da Igreja vai durar do século IV ao século XVI. Nesse período, a Igreja será elevada ao nível de Instituição e vai tornar-se muito rica. A Idade Média vai se encarregar desta última parte. A partir do Concílio de Niceia (ano 325) a Igreja é reconhecida e Institucionalizada pelo Estado.

O domínio do espiritual sobre o natural vai provocar grandes e duradouras influências a respeito da noção de casamento, de parentesco e de família. A noção de Deus será muito forte, ele estará no centro e tudo vai girar em torno dele.

Para o entendimento dos homens e dos acontecimentos da Idade Média, primeiramente é preciso entender que tudo e todos só existem em função da fé cristã. Ninguém discute o que a Religião impõe. Do mais simples ao mais culto, todos acreditam.

A Idade Média será dividida em três fases, para melhor compreensão: a alta, a baixa e a tardia Idade Média.

Leite (1991, p. 153) acompanha Bihlmeyer; Tuechle, (1964), nessa divisão. A alta Idade Média vai ter início com o Concílio de Trulano, (692) até o pontificado de Gregório VII, (1073). A segunda fase vai do papado de Gregório VII até o papado de Celestino III, (1294) e a última fase vai do reinado espiritual de Bonifácio VIII até o Papa Leão X, (1517).

2.6.1 A Alta Idade Média (692 – 1073)

Entende-se que a História não começa e termina repentinamente, em cada fase, como se estivesse armazenada em caixas, mas o fim de uma fase se mescla com o início da outra.

Com a ascensão da Igreja, a mesma torna-se um Estado, dentro do próprio Estado, e começa a decidir sobre assuntos que eram, antes, do Estado.

A Igreja começa a proibir o casamento entre parentes próximos, entre a viúva e seu cunhado, é contrária à adoção, ao concubinato, às segundas núpcias e ao divórcio.

Apesar do século X ser considerado o “século obscuro”, não pode ser esquecido o papel da Igreja como a grande educadora da Idade Média. Os mosteiros se destacaram no ensino do latim e a família e a prole são defendidas com a proibição do aborto.

A Alta Idade Média é considerada um tempo de preparação e de transição para o próximo período, que terá resultados mais brilhantes.

2.6.2 A Baixa Idade Média (1073 – 1294)

A Baixa Idade Média tem início com o Papa Gregório VII e seu programa de governo, que está gravado no célebre “Dictatus Papae”.

É nesse tempo que, a Igreja possuindo um domínio espiritual passa a ter, também, um domínio jurídico, criando um instrumento que será chamado de Direito Canônico.

Neste período surgem duas importantes obras, que serão de grande valia para o mundo jurídico: a primeira é o Decreto de Graciano (obra canônica) e a segunda é uma obra teológica, as Sentenças de Pierre Lombard, que vão influir na doutrina do casamento.

2.6.3 A Importância do Direito Canônico

O Direito Canônico é o conjunto de normas que regulam a vida dos cristãos e dos membros da Igreja. O Direito Canônico está diretamente relacionado ao cotidiano dos católicos no mundo inteiro.

O monge Graciano realiza importante trabalho, esperado pela Igreja, o “Decretum”, que revolucionou o mundo. Organizou e selecionou mais de 3800 textos importantíssimos para a vida dos povos, realizando uma completa coletânea de documentos e criando jurisprudência.

Este trabalho não era apenas uma coleção de leis para serem memorizadas, mas para auxiliarem nas decisões e tirar dúvidas que surgissem. O Decretum era um verdadeiro sinônimo do próprio Direito Canônico e vigorou até 1918.

Quando surgiu o Decreto de Graciano, no ano de 1.140, a Igreja teve o poder jurídico garantido e o papa podia julgar qualquer questão referente aos cristãos e à Igreja. Na falta de leis oficiais, eram usadas leis da Igreja, porém, ninguém podia julgar o papa.

O clero moralizou o casamento e alguns ensinamentos devem ser lembrados: Os leigos também precisam saber que o casamento foi instituído por Deus; o que deve prevalecer é a obrigação da procriação e não os sentimentos afetivos pela outra pessoa. O casamento não deve ter como objetivo ostentar a luxúria, mas o desejo de ter filhos. A virgindade deve ser respeitada até a realização das núpcias; a noção de pureza antes do casamento é condição importante. É proibido o concubinato aos homens casados. Novamente é confirmada a superioridade dos homens sobre as mulheres, seres fracos. As mulheres só podem ser repudiadas por motivo de fornicação e se o homem a repudiar e tiver outra mulher, estará cometendo o adultério. O incesto também deve ser evitado.

Também são de origem canônica muitas disposições legais contidas nos Códigos, como por exemplo, a noção de casamento nulo, a dignificação da mulher, conceitos que iriam reger o casamento, desde a celebração até a dissolução. Os padres pregavam, ainda, uma moral matrimonial baseada na: monogamia, exogamia e repressão ao prazer (GOMES, 1983).

Tentou-se uma doutrina matrimonial, estabelecida pelos canonistas, inclusive para determinar o momento em que os laços matrimoniais seriam criados. Mas surgiram duas correntes; uns entendendo que a partir do consentimento, o casamento já estaria realizado e outros, que só se confirmaria o casamento após a cópula ou conjunção carnal.

Graciano consegue estabelecer uma conciliação distinguindo o matrimônio inicial do matrimônio confirmado, sendo que só este último seria indissolúvel.

No final do século XII, o casamento torna-se dependente juridicamente do Direito Canônico e o padre passa a ter um papel primordial, realizando a liturgia decidida pela Igreja.

O casamento cristão não é tão antigo quanto o Cristianismo.

Relata Sot (1984), mencionado por Leite (1991), que o casamento na Igreja, com o ritual que apresenta hoje, só teve início no século XIII, na Idade Média. Para um grande número de cristão, durante mais de um milênio, o casamento não era monogâmico, indissolúvel e nem precisava do consentimento dos noivos.

A Idade Média traz uma nova vida intelectual, onde fé e ciência, razão e revelação se ligam harmonicamente.

O século XIII será considerado o século de ouro da cultura medieval.

A baixa Idade Média deixa como característica a noção de que o casamento é um estado, um contrato e um sacramento, mas vai aos poucos delineando o surgimento de uma nova concepção de casamento (LEITE,1991).

2.6.4 A Tardia Idade Média (1294 – 1517)

Esta fase da Idade Média vai ser marcada pela supremacia do leigo sobre o eclesiástico. Diversos males abalam o poder da Igreja. Os acontecimentos que marcaram o fim de uma época e mudaram a história do Ocidente foram: o Renascimento e a Reforma.

O homem renascentista passa a ocupar a posição de partícipe nas decisões da sociedade e toma o controle do passado e do futuro.

O Renascimento modificou a concepção sobre o amor e sexo. Há uma diminuição da culpabilidade sexual e a mulher, tão desprezada, passa a ser admirada. Muda, também, a posição de Deus que antes era inquestionável e, agora, passa a ser discutida. O homem perde

aquela relação que tinha com Deus, uma verdadeira dependência, e se torna livre para descobrir o mundo.

A Reforma Religiosa, do século XVI, foi uma reação contra o poder da Igreja, houve a desvinculação que existia com o papa.

O instituto do casamento é duramente criticado e, com a separação da Igreja, os reformadores, principalmente Lutero, não aceitam o caráter sacramental do casamento. Para eles o casamento era competência do Estado.

Em resposta aos reformadores, a Igreja se manifesta com o Concílio de Trento, realizado na cidade de Trento, no período de 1545 a 1563, para que fosse reavaliada a doutrina católica. Desse período, dezesseis anos foram para discutir os sacramentos, dentre eles o casamento, para reafirmar a noção sacramental do vínculo matrimonial, os impedimentos e tratou-se, ainda, da nulidade dos casamentos clandestinos.

O Concílio de Trento é considerado o coroamento do poder da Igreja sobre o casamento (LEITE, 1991).

2.7 O Surgimento do Casamento Civil

Um dos efeitos da Reforma Protestante é o surgimento do Casamento Civil. Dividido o mundo espiritual, em Católicos e Protestantes, a Igreja enfraquece o seu poder, e o Estado reaviva a sua figura.

Sendo o casamento de suma importância para a estabilidade e sobrevivência da sociedade, era necessário que o Estado assumisse tal tutela.

O casamento se laiciza, no século XVI, e os princípios sobrenaturais que a Igreja impunha aos cristãos perde sua validade. Quem não é cristão não aceita mais o princípio do casamento como sacramento. O casamento civil se torna obrigatório a todos os cidadãos, sendo que os cristãos podiam realizar, também, o casamento religioso, mas apenas com efeito de complementação espiritual.

Esse impasse entre Igreja e Estado continua até hoje, em vários países, e no Brasil também.

Em 1580, o casamento civil já surge na Holanda, e no século seguinte na Inglaterra (1653), e como resultado da Revolução Francesa, é estabelecido na França, em 1792. No Brasil, apesar da Igreja relutar, a respeito de sua soberania em matéria de casamento, a proclamação da República, (1889), colocou um fim para esse problema.

O primeiro casamento realizado no Cartório de Registro Civil, da cidade de Ituverava, foi em 11 de junho de 1889, portanto, ainda seguia o Direito Canônico, conforme (Anexo B).

A partir de 1890, com o Decreto nº 181, de autoria de Rui Barbosa, quem se casa no Brasil apenas no religioso está vivendo em concubinato. Somente a lei civil passa a ditar e reconhecer os efeitos civis do casamento. O casamento civil vinha para proteger o estado de casado, evitar a poligamia e as uniões clandestinas.

No Brasil, o Casamento Religioso com efeito Civil, surgiu com a Lei 1.110/1950. Mas, para a realização deste tipo de casamento, os nubentes precisam preencher todos os requisitos necessários ao casamento no Civil.

2.8 O Casamento na Era Moderna

No início da Era Moderna, o casamento, ainda, trazia como característica a falta de afeição nas relações matrimoniais e, ainda, estava arraigado à propriedade, a fatores econômicos e à estirpe.

Os conflitos entre Igreja e Estado continuam na Era Moderna.

A Igreja sempre manteve sua ideia a respeito da sexualidade ser permitida por Deus, apenas para a procriação e Flandrin (1983), citado por Leite (1991), completa este pensamento:

Proibido todo ato sexual voluntariamente amputado de sua virtude procriadora, a ideia cristã da castidade levava ao casamento os fieis que não podiam viver na continência e ele (também) levava os cônjuges a procriar tanto quanto um e outro se manifestavam sensíveis aos ferrões do desejo carnal. Certamente aí reside um dos dados fundamentais do comportamento sexual na antiga sociedade cristã.

No final do século XVI e início do século XVII, as relações entre sacramento e contrato, no casamento, são vistas pelos regalistas, (defensores da ingerência do Estado em matéria religiosa), como duas matérias distintas. A Igreja cuida do Sacramento e o Estado legaliza a parte Civil do Casamento.

O século XVIII é considerado O Século das Luzes. Os iluministas, como por exemplo: Voltaire, Rousseau, Montesquieu e outros eram contra as ideias da Igreja e favoráveis à instituição do divórcio. A dissolução matrimonial podia acontecer porque o mais importante passa a ser a liberdade amorosa, uma vez que, no passado, o que prevalecia era o casamento arranjado.

A laicização do casamento foi uma consequência da liberdade familiar. Agora, o amor prevalece à autoridade. Não existe mais hierarquia e nem submissão. A busca pela satisfação pessoal e pela felicidade vai trazer uma nova noção de casamento, com um espaço ao prazer.

Esse período será, também, influenciado pelas ideias dos pensadores: Pierre Bayle, (francês), Anthony Collins, (inglês) e Hugo Grotius, (holandês). Os três são considerados precursores do Deísmo.

Deísmo – Sistema ou atitude dos que, rejeitando toda espécie de revelação divina, e portanto a autoridade de qualquer Igreja, aceitam, todavia, a existência de um Deus, destituído de atributos morais e intelectuais, e que poderá ou não haver influído na criação do Universo (DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUEUSA, HOUAISS, 2008, p. 215).

A Escola de Direito Natural tinha uma preocupação com o homem em si e, apesar de não excluir Deus, acabava com o respeito pelos ensinamentos religiosos. Salientava o caráter legal do Casamento, deixando de lado a ideia de Sacramento.

Com o fim da Revolução Francesa, os jovens começam a ter ideias voltadas a seus próprios sentimentos, não aceitando mais os pais escolherem seus cônjuges. Cresce o número de atividade sexual antes do casamento e conseqüentemente é assustador o número de filhos ilegítimos.

Este acontecimento vai marcar a história demográfica do período moderno. Cresce o número de mulheres que mantêm relações sexuais antes do casamento, tornando-se uma maioria nos dias de hoje. Com esta estrutura pode-se imaginar a situação das crianças, que não eram desejadas, dentro do ambiente familiar. Há marcas de indiferença materna em relação às crianças de peito da época, provocadas pela mudança social.

As marcas mais fortes dessa indiferença são: abandono, aborto clandestino e infanticídios, que acontecem nessa época (LEITE, 1991).

A Europa não vê mais o Papa como autoridade que ultrapassa o poder terrestre. Agora, a jurisdição vai ganhando espaço, tornando mais forte a concepção de nação.

A Revolução Francesa trouxe ideias básicas de liberdade e igualdade que vão, aos poucos, modificando a estrutura da família. A antiga família-tronco, que agrupava as pessoas descendentes de um ancestral comum, vai tomando as formas de família nuclear, reunindo um grupo menor de familiares: marido, mulher e filhos.

Esta noção de igualdade, à medida que enfraquece a autoridade paterna, vai acontecendo a inversão dos papéis destinados ao homem a à mulher e a mesma passa a exercer várias funções, que antes eram do homem.

Toda essa situação da época faz com que, no final do século XVIII, o Estado passe a vigiar a família e assuma a proteção das crianças.

2.9 O Casamento na contemporaneidade

O final do século XVIII e início do século XIX são marcados pela publicização da família. A Igreja não tem mais poder sobre a família. Porém, verifica-se que a religião é necessária para frear os impulsos humanos.

Napoleão Bonaparte, usando de toda estratégia, se utilizará da Igreja como instrumento de seu governo.

Elaborará o Código Civil Francês, com importantes colaboradores, como Portalis, e quanto ao casamento, a princípio, este seguirá as regras presentes nas leis e tribunais do Estado.

Os autores do Código Civil desejavam famílias férteis e fortes nas quais a autoridade dos pais seria particularmente sólida. Retardaram a maioridade matrimonial e impuseram a autorização dos pais aos menores e, por vezes, aos próprios maiores (MARTY; RAYNAUD, 1976 *apud* LEITE, 1991, p. 310).

Mas, Napoleão vê a necessidade do resgate daquele aspecto tradicional do casamento porque a Revolução Francesa havia modificado a estrutura familiar e isto colocava em risco a estrutura do Estado.

O Código Civil Francês preocupa-se em: [...] “retornar a certas disciplinas da família tradicional, embora a palavra ‘família’ não seja empregada pelo Código, que regulamentou unicamente o casamento e a filiação” (MARTY; RAYNAUD, 1976 *apud* LEITE, 1991, p. 308).

Estas disposições do Direito Antigo são: celebração do casamento, impedimentos matrimoniais e sobre o poder marital. A autoridade paterna é restabelecida e valorizada a família legítima, deixando marginalizados os filhos naturais.

Le Bras (1927), citado por Leite (1991, p. 309), comenta sobre o divórcio: “Sendo um contrato, o casamento pode se dissolver. O que a vontade criou, a vontade pode destruir”.

Em 1816, o divórcio foi abolido, mas em 1884 ressurgiu para ficar definitivamente.

O século XIX, também é marcado pela autonomia da família, nunca antes observada. O casamento não é visto como um meio de preservar a família e sim como um fim em si

mesmo. Surge a conjugalidade, não preocupada com regras, mas com o objetivo da realização do indivíduo.

No meio de divergências de ideias entre os capitalistas, que queriam uma família forte, e os socialistas que queriam o desaparecimento da família, o século XIX vai mostrar que, apesar de todas as crises, a família vai sair mais fortalecida.

Leite (1991, p. 317) comenta que: “O Estado passou a vigiar de perto a estrutura familiar, chegando a substituir o patriarcado familiar pelo patriarcado do Estado”.

Nessa época nasce o salário-família, com a intenção de proteger a mulher mais pobre, sendo que depois este benefício é estendido a outras categorias de mães.

As imposições da ordem familiar – quase sempre ancoradas nos critérios tradicionais da prudência e da riqueza – foram cedendo cada vez mais espaço à afeição e ao cômputo pessoal na escolha do parceiro. A espontaneidade e a empatia, a ternura e a afeição passam a presidir as relações entre os candidatos aos casamentos (LEITE, 1991, p. 320).

No final do século XIX, a família nuclear se torna mais forte. A antiga família-tronco encerra seu ciclo e nasce uma nova realidade, a família conjugal, estabelecendo seus próprios limites.

A sociedade tradicional baseada em costumes, sem espontaneidade e criatividade, dará lugar a uma sociedade moderna com livre escolha do parceiro, liberdade sexual e sem temor da libido. A tarefa do Estado não será fácil, no controle de interesses tão difusos e divergentes à sociedade.

O Século XX é chamado de século da crise porque vários problemas de caráter social, econômico, político e espiritual que ficaram mal resolvidos no século anterior, deixaram graves consequências: duas guerras mundiais e a revolução jovem de 1960, de caráter ideológico.

A revolta dos anos sessenta acontece porque aquelas crianças, do período das guerras, cresceram e se tornaram os jovens rebeldes. Queriam mudar os valores que eram próprios da família e do casamento, para rechaçar o sofrimento pelos quais seus pais passaram, tanto nas guerras, quanto pela perda da juventude com a repressão política, social e sexual. Prenunciavam que, agora, os objetivos seriam: a igualdade e o amor.

O homem do século XX se vê desamparado diante da impotência do Estado e da omissão da Igreja. Há um total relaxamento dos costumes e o fim da castidade pré-conjugal.

Na década de sessenta, com a liberação dos preservativos, a nível popular, e o uso da pílula, o número de indivíduos que tem acesso a uma vida sexual ativa chega ao ápice.

Ter uma vida conjugal e criar os filhos passou a ser uma situação natural. Os jovens viam nos filhos o renascimento de sua própria juventude. Daí em diante:

O casamento, que não era mais um ‘estabelecimento’, não interromperia (a adolescência): o adolescente casado é um dos tipos mais específicos de nossa época: ele propõe seus próprios valores, seus apetites e seus costumes. Assim, passamos de uma época sem adolescência e uma época em que esta fase é a idade favorita. Deseja-se chegar a ela cedo e nela permanecer muito tempo (ARIEËS, 1981 *apud* LEITE, 1991, p. 333).

O século XX pode ser chamado de século da adolescência porque, jamais, o sentimento jovem foi vivido tão intensamente como neste século. A alegria de viver, a espontaneidade, a autenticidade e a liberdade sexual, que sem dúvida foi o que mais marcou, foram fatores que se distinguiram nesse século.

Enquanto, no passado, os casamentos, mesmo insatisfatórios, não se dissolviam por medo de represálias sociais, na década de setenta houve a facilidade das rupturas e o recurso da procura de novos parceiros.

Os jovens resolvem dar um “basta” ao sistema de valores padrões, determinados pela sociedade tradicional e manifestam o desejo de realizar suas ambições pessoais.

Parsons (1985 *apud* LEITE, 1991, p. 345) opina que a família não é mais “uma unidade no sistema político” e passa a ter duas funções: a primeira é transmitir para os filhos certos valores e normas para que consigam se integrar na sociedade, através de sua realização pessoal. A segunda é a estabilização da personalidade e equilíbrio emocional dos adultos, dentro do casamento e da família.

A globalização, as transformações sociais construídas na segunda metade do século XX e reconstruídas nesse início do século XXI, redefiniram, também, os laços familiares. A afirmação da individualidade pode sintetizar o sentido de tais mudanças, com implicações nas relações familiares (OLIVEIRA, 2009).

Os doutrinadores contemporâneos, dentre eles, Dias (2015), elencam os mais variados tipos de famílias que existem:

Matrimonial – a união solene entre um homem e uma mulher com a intenção de viverem juntos eternamente.

Informal – chamada de união estável e pode ser transformada em casamento.

Homoafetiva – união de pessoas do mesmo sexo e reconhecida pelo STF como união estável.

Paralelas ou simultâneas – dois relacionamentos simultâneos. Mesmo configurado adultério, que não é mais crime, os homens agem assim. Sabem que não têm punição.

Poliafetiva – vínculo de convivência com mais de duas pessoas sob o mesmo teto. Pode ser chamada, também, de poliamor.

Monoparental – formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Parental ou anaparental – quando parentes ou não parentes convivem sob o mesmo teto, dentro de uma estrutura com identidade familiar. Temos como exemplo: irmãos que convivem sob o mesmo teto para conseguir algum patrimônio, ou, duas pessoas que combinam ter um filho, mas não possuem vínculo de natureza amorosa ou sexual.

Composta , pluriparental ou mosaico – são famílias que surgem após o término do casamento ou da união estável e um dos companheiros ou os dois trazem filhos das uniões desfeitas.

Natural, extensa ou ampliada – Natural é a família biológica. Extensa ou ampliada, aquela que se estende além dos pais e filhos.

Substituta – família onde as crianças e adolescentes são colocados em caráter excepcional. Famílias cadastradas para receberem filhos em adoção.

Eudemonista – identificada pela comunhão de vida, de amor e de afeto. O eudemonismo é uma doutrina que dá ênfase à busca da felicidade.

Sobre família nuclear, Leite (1991, p. 341) tem o seguinte conceito:

A família nuclear, que é um verdadeiro estado de espírito, antes que uma estrutura, distribuição e arranjo de casa, ou de diagrama de relações de parentesco, composto pela mãe, pai e filhos, distingue-se de todo os outros padrões familiares pelo sentido muito particular que une entre si os membros da unidade doméstica, ao mesmo tempo que os separa do resto da coletividade. Os membros da família nuclear têm um aguçado sentimento de viver num clima afetivo privilegiado que os protege contra qualquer intrusão, isolando-os atrás do muro da privacidade.

Família nuclear é a família “neolocal”, ou seja, aquela que se instala, com independência e privacidade, em local escolhido, sem a interferência dos parentes do marido ou da mulher, estabelecendo um novo padrão de valores.

Da constante evolução e profundas modificações pelas quais o casamento e a família têm passado, as gerações mais novas encontram um dilema: manter os valores tradicionais ou aceitar as novas experiências conjugais que significam amor livre, família nuclear, monoparental, homoafetiva, enfim, um casamento aberto.

O Direito não consegue acompanhar os anseios que as novas gerações almejam. Há necessidade de uma adaptação do Direito à evolução da sociedade.

Usando as palavras de Alvarez (*apud* LEITE, 1991, p. 355): “O Direito só é efetivo, só é eficaz, quando é aplicado. A norma legal só tem vida quando se adequa à realidade social, que é dinâmica”.

E com a família nuclear, o “ninho”, do qual se falou no início desses estudos e que foi, sem dúvida, a origem da família, volta a nortear a estrutura familiar.

3 OS PRINCÍPIOS RELATIVOS AO DIREITO DE FAMÍLIA

Antes do relato dos mais importantes princípios que regem a família, é necessário que se faça uma distinção entre Princípio e Regra:

“Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”. “Já as regras são normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas”. Se uma regra vale, então, deve-se fazer exatamente aquilo que ela exige, nem mais nem menos (ALEXY, 2008 *apud* GAGLIANO, 2014, p. 85).

Para Dias (2015), princípios são mandatos de otimização e possuem um alto grau de generalidade enquanto as regras incidem sob a forma de tudo ou nada. Quando duas regras incidem sobre o mesmo assunto, só uma é utilizada. Toda norma é uma regra ou um princípio.

Os princípios dividem-se em:

- Princípios gerais, que dizem respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à vedação ao retrocesso, e;

- Princípios especiais, que são norteadores do Direito de Família, dentre os quais são citados: princípio da afetividade, da solidariedade familiar, da proteção ao idoso, da função social da família, da plena proteção à criança e ao adolescente, da convivência familiar e da intervenção mínima do Estado.

3.1 Princípios gerais

3.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A noção jurídica de dignidade “traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade” (GAGLIANO, 2014, p. 88).

Isto significa o direito de viver plenamente, sem qualquer intervenção estatal ou particular.

A própria Constituição da República dispõe em seu art. 1º, III:

“Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento”:

[...]

III – “a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, C.F, 1988).

A dignidade da pessoa humana é um direito personalíssimo, que precisa ser respeitado. A pessoa não pode ser prejudicada no que se refere à sua existência e este princípio só será pleno quando for respeitado dentro das relações familiares.

3.1.2 Princípio da Igualdade

Entende-se, aqui, a igualdade entre homens e mulheres.

Quando a lei foi criada, ela não vinculou apenas o legislador mas, também o intérprete, que não pode estabelecer privilégios e aplicar a lei de modo a criar desigualdades. Mesmo que preconceitos discriminatórios silenciem o legislador, o juiz não pode ficar calado.

José Afonso da Silva (1999) citado por Gagliano (2014) também comenta a respeito do princípio da igualdade. Não se pode negar que, desde os mais remotos tempos, o sexo foi fator de discriminação. A mulher sempre ocupou lugar inferior na ordem jurídica e, só há pouco tempo, vem conquistando seu espaço na vida social e jurídica. Com a Constituição de 1988, houve um avanço nesta questão de tratamento desigual entre homem e mulher e conseguiu-se equiparar tanto os direitos quanto os deveres de homens e mulheres.

A participação das mulheres no cenário trabalhista tem modificado a estrutura das famílias brasileiras. Surge, então, a ideia de chefia “compartilhada”, isto é, uma responsabilidade maior do casal com a família.

Conforme a norma constitucional de 1988, temos:

Art.5º, I – “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Art. 226 § 5º - “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

O Código Civil de 2002, também, promove a igualdade entre homens e mulheres:

Art. 1511 – “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

O art. 1565 do Código Civil esclarece que:

“Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”.

§ 2º - “O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas” (BRASIL, 2002).

Também na união estável ou qualquer tipo de família, será aplicado o mesmo princípio. Haverá um regime de colaboração e não de subordinação entre os denominados “chefes de família”.

Quanto aos filhos, estabelece o art. 227 § 6º da C F, que não haverá distinção entre os filhos nascidos ou não da relação do casamento e o art. 1596 do Código Civil, também confirma:

Art. 1596 – “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Robles (IBDFAM) também comenta sobre a igualdade entre homem e mulher. A Constituição, realizando importantes mudanças sociais, reconheceu o princípio da igualdade entre o homem e a mulher, quanto aos direitos e deveres da sociedade conjugal. Contudo, para que este princípio se efetive, é necessário que pais e filhos se relacionem de maneira que o papel do pai não fique em segundo plano.

Este princípio também deve ser aplicado nas uniões homoafetivas, respeitando-se a liberdade de orientação sexual, para que não fique de fora este núcleo familiar. O próprio STF, (na ADI 4277 e na ADPF 132), reconheceu a união homoafetiva como forma de família.

De acordo com Gagliano (2013), conclui-se que o princípio da igualdade é aplicado nos mais diversos tipos de relações humanas.

3.1.3 Princípio da Vedação ao Retrocesso

O princípio da vedação ao retrocesso é um princípio constitucional, com caráter retrospectivo e visa a defesa de direitos adquiridos e que não podem ser restringidos ou suprimidos arbitrariamente.

Portanto, este importante princípio não aceita que uma lei posterior retire ou anule direitos constitucionalmente adquiridos. Se isto acontecesse criaria um estado de insegurança jurídica e desconfiança por parte das pessoas diante do poder público.

Este princípio se baseia na dignidade da pessoa humana e na confiança da máxima efetividade das normas constitucionais.

Pode ser citado o exemplo da Lei nº 9.278/96, referente à união estável no Brasil, que não foi totalmente revogada pelo Código Civil de 2002. Se isto tivesse acontecido, o que seria da união estável que fora reconhecida como entidade familiar equiparada ao casamento.

3.2 Princípios Especiais (Peculiares ao Direito de Família)

São princípios que se referem ao Direito de Família, dentre os quais podemos citar: o princípio da afetividade, da solidariedade familiar, da proteção ao idoso, da função social da família, da plena proteção à criança e ao adolescente, da convivência familiar e da intervenção mínima do Estado.

3.2.1 Princípio da afetividade

É difícil conceituar o amor, mas certamente, o amor – a afetividade - é a base das relações humanas e principalmente das relações familiares.

E justamente devido a este princípio temos o casamento, a união estável, o núcleo monoparental e já é tempo do Direito Constitucional de Família Brasileiro, reconhecer outras formas de arranjos familiares, como as uniões homoafetivas.

Dias (2001) explica que o Judiciário procura evasiva no Direito das Obrigações para reconhecer uma sociedade de fato, quando na verdade, o que existe é uma sociedade de afeto. Com a exclusão desses relacionamentos do Direito de Família não são concedidos os direitos que surgem das relações familiares tais como: meação, herança, usufruto, habitação, alimentos, benefícios previdenciários, entre outros.

Ainda completa Gagliano (2014) que a interpretação do Direito de Família, tendo um olhar para o princípio da afetividade significa, de modo especial, que está aplicando uma interpretação racional ao caso concreto. Denota compreender as pessoas envolvidas, respeitando suas diferenças e dando a máxima importância aos laços de afeto que as une.

Seguindo este raciocínio, percebe-se que as famílias são diferentes, mas todas merecem respeito.

3.2.2 Princípio da solidariedade

Este princípio é importante porque além de representar a afetividade, que é necessária para unir os membros da família, também é uma forma de responsabilidade social que se aplica à relação familiar.

Tartuce (2006, p. 20) comenta sobre este princípio: “O amparo entre os familiares, a obrigação de alimentos entre parentes, cônjuges ou companheiros, assistência material e moral estão interligados à solidariedade”.

Apesar do Código Civil de 2002 destacar a sobrepujança da solidariedade social em face do individualismo, continuou forte a presença dos interesses patrimoniais sobre os individuais. Assim, o art. 1523 do Código Civil que trata das causas suspensivas do casamento, está mais preocupado com a partilha dos bens. Quanto às pessoas que vão se casar e estão sujeitas à autorização do pai, tutor ou curador, o legislador também está mais preocupado com questões patrimoniais do que pessoais. No que se refere à viúva, que não pode casar-se antes de 10 meses depois da gravidez, a preocupação da lei é proteger os direitos sucessórios e não o nascituro. Na separação do casal é necessária a divisão do patrimônio. Se um dos cônjuges tiver mais de 70 anos, o art. 1641, II, do CC impõe, como regra, o casamento com a separação de bens, regra que é discutível sobre a sua constitucionalidade porque coloca os interesses dos herdeiros à frente da dignidade da pessoa humana. Quanto à tutela e curatela, a preocupação maior também é sobre o patrimônio e não a pessoa tutelada ou curatelada. A família tradicional preocupada com interesses patrimoniais não se assemelha à família atual tipificada por um outro elemento – a afetividade. A pessoa precisa ser valorizada pelo próprio ser e não pelo ter, isto é, não pode ser medida pelo seu patrimônio (LOBO, 2011).

É evidente que as relações de família têm natureza patrimonial, mas com a repersonalização contemporânea das famílias, a pessoa passa a ser o objeto central do Direito.

Para Lôbo (2011, p. 27) a família:

[...] agora é fundada na solidariedade, na cooperação, no respeito à dignidade de cada um de seus membros, que se obrigam mutuamente em uma comunidade de vida. A família atual é apenas compreensível como espaço de realização pessoal afetiva, no qual os interesses patrimoniais perderam seu papel de principal protagonista. A repersonalização de suas relações revitaliza as entidades familiares em seus variados tipos e arranjos.

3.2.3 Princípio da proteção ao idoso

O princípio da proteção ao idoso significa dar um tratamento respeitoso e preferencial ao idoso.

Merece respeito aquele que trabalhou a vida toda e agora se acha debilitado em sua força física. A lei nº 10.741 de 2003, (Estatuto do Idoso), tem por base o princípio da solidariedade familiar e trata da obrigação dos parentes ao pagamento da pensão alimentícia, quando o maior de 60 anos necessitar:

Art. 11 – “Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil”.

Art. 12 – “A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”.

Esta responsabilidade também pode ser repassada ao Poder Público de acordo com o art. 14 do Estatuto citado:

Art. 14 – “Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social”.

3.2.4 Princípio da Função Social da Família

Nas relações familiares, se faz necessário o *princípio da função social* e Gagliano (2011) ressalta que a família perdeu outras funções e segue o pensamento dos ilustres professores da Faculdade de Direito de Coimbra, Coelho; Oliveira (2008). Por estes, a família perdeu sua função política, que havia no Direito Romano, pois aquela subordinação e obediência ao pater-famílias, tanto por parte dos seus próprios membros como também pelo parentesco agnático, deixou de existir. Perdeu, também, a função de unidade de produção, pois na família tradicional, voltada exclusivamente para o casamento, a mesma seguia os moldes patriarcais, com o homem sendo o chefe da unidade de produção e todos os membros trabalhando com o mesmo objetivo, que era o progresso da família. Com a Revolução Industrial, a mulher passa a trabalhar fora de casa e o homem não é mais a unidade provedora. A família se transforma em nuclear priorizando o afeto e não mais o patrimônio; agora, ela é uma unidade de consumo. Outras funções, como as educativas, de assistência e de segurança, que eram das famílias tradicionais, são, hoje, gerenciadas pela própria sociedade. Por último, a função de resguardar o patrimônio, para transmiti-lo aos herdeiros, dá lugar a uma entidade solidária, unida pelo laço afetivo e pouco se importando com a perpetuação de seus bens.

Os doutrinadores reconhecem, no entanto, que é dentro da família que nasce a personalidade sociocultural da pessoa.

Essa funcionalização social da família significa o respeito ao ambiente familiar, aonde vai se realizar um projeto de vida e de felicidade de seus componentes.

Para que este princípio tenha seus efeitos é necessário respeito à igualdade entre os cônjuges e os companheiros, crianças e adolescentes vivendo no meio das famílias naturais ou substitutas, o respeito aos arranjos familiares diferentes do tradicional, como a união

homoafetiva, pois em todos os casos espera-se que haja a concretização da finalidade social da família.

Devemos observar o que nos ensina Reale (2003). Justamente pela função social da família, que para a Constituição é a base da sociedade, o juiz tem o poder - dever de decidir se os filhos ficam sob a guarda do pai ou da mãe e na impossibilidade, o juiz pode entregar a guarda à pessoa que demonstre elevado grau de afinidade com a criança, de preferência familiares, de acordo com o disposto na lei específica, ou seja, O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Continuando, Reale (2003) explica que a função social da família é tão importante que se algum parente ou o Ministério Público pedir a guarda do menor e ficar comprovado o abuso de autoridade, por parte do pai ou da mãe, ou ainda, se os mesmos estiverem faltando com seus deveres de pais ou empregando mal os bens dos filhos, o juiz poderá suspender o poder familiar do pai ou da mãe e adotar medidas que sejam cabíveis para garantir a segurança do menor e de seus bens.

O juiz poderá, ainda, suspender o poder familiar se o pai ou a mãe for condenado por crime cuja pena ultrapasse dois anos de prisão.

A família deve ter a função de meio, para realização de nossas pretensões, e não um fim em si mesma.

3.2.5 O Princípio da Plena Proteção das Crianças e Adolescentes

A Constituição Federal em seu art. 227 declara a plena proteção e prioridade absoluta no tratamento dos filhos menores – crianças e adolescentes.

Isto quer dizer que, de acordo com a própria função social desempenhada pela família, ou seja, o pai, a mãe, enfim, todos os membros que formam o núcleo familiar devem facilitar para que a criança e o adolescente tenham acesso à educação, saúde, lazer, vestuário, elementos importantes que constam da Política Nacional da Infância e da Juventude.

O não cumprimento de tais mandamentos, além de responsabilização criminal e civil pode resultar na destituição do poder familiar.

O próprio Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece que tanto no casamento, quanto na união estável é dever conjugal cuidar da guarda, do sustento e da educação dos filhos menores:

Art. 1566 – São deveres de ambos os cônjuges:
I – fidelidade recíproca;
II – vida em comum, no domicílio conjugal;

- III – mútua assistência;
- IV – *sustento, guarda e educação dos filhos*;
- V – respeito e consideração mútuos.

Art. 1724 – “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

Mesmo no casamento putativo temos o:

Art. 1561 – Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§ 1º - Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ 2º - Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão (BRASIL, 2002).

Essa proteção também se estende aos netos, sobrinhos, etc. traduzindo um importante fundamento do moderno Direito de Família.

Ressalta-se, ainda, que o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, (LEI 88069/90):

[...] prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

3.2.6 Princípio da Convivência Familiar

Por este princípio entende-se que, afastar os filhos da sua família natural seria uma medida de exceção utilizada em casos justificados como, por exemplo, a destituição do poder familiar.

O direito à convivência deve ser estendido a outros familiares, como os avós, tios e irmãos, ou seja, com aqueles que o menor tem vínculos de afetividade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990, online) não admite a separação de pais e filhos por motivo de ordem econômica:

Art. 23 – A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da mudança, a criança ou adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Para a consolidação do princípio da convivência familiar se faz necessário um amparo jurídico normativo associado a uma estrutura multidisciplinar para que haja essa realização social.

Existe o Projeto de Lei nº 2.285/2007, cujo art. 98 ressalta que: “Os filhos não podem ser privados da convivência familiar com ambos os pais, quando estes constituírem nova entidade familiar”.

3.2.7 Princípio da Intervenção Mínima do Estado no Direito de Família

Pereira (2006) nos deixa importante lição sobre a intervenção do Estado no ambiente familiar. O Estado deixou de ser aquela figura de protetor – repressor e passa a ter uma postura diferente, sendo agora, protetor - provedor - assistencialista. A intenção não é ter uma total interferência mas, muitas vezes, substituir vazios deixados pela própria família, como acontece com a educação e saúde dos filhos (cf. Art. 227, da Constituição Federal). O Estado deve intervir apenas para tutelar a família e garantir sua manifestação de vontade e que seus membros possam se manter com recursos próprios no seu núcleo afetivo. Essas ideias surgiram com a Declaração dos Direitos Humanos, votada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, e estão se difundindo pelo mundo. O princípio em destaque está no seu art.16.3: “A *família* é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

O próprio princípio da afetividade não aceita esta intervenção do Estado, ditando regras no ambiente familiar, porém isto não quer dizer que os órgãos públicos, especialmente o Judiciário, não possam ser chamados a socorrer qualquer integrante familiar que se sentir ameaçado.

Foram abordados princípios gerais e especiais, porém outros princípios poderão ser citados.

4 O CASAMENTO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

4.1 Breve histórico

O Estado tem várias funções, mas uma das mais importantes é conseguir a organização da vida em sociedade; e o Direito é, sem dúvida, a maneira mais eficaz para organizá-la.

Pontes de Miranda usa uma expressão interessante quando afirma que o legislador “carimba” os fatos da vida, transformando-os em normas jurídicas e criando sanções. Há necessidade de se qualificarem os fatos para que se tornem jurídicos (MIRANDA, 1974 *apud* DIAS, 2015).

Uma infinidade de normas, que vão auxiliar na convivência em sociedade, forma o ordenamento jurídico. Apesar de serem em grande número não são suficientes e os juristas criam outras tantas porque a sociedade está sempre exigindo novas normas. Esta quantidade de normas é tão grande que é impossível contá-las (BOBBIO, 1999).

Engisch (2008) explica que, apesar da quantidade de normas, sempre vão existir lacunas uma vez que a sociedade é dinâmica e o Direito não consegue acompanhá-la, na mesma velocidade. Mas, quando o juiz fica diante de uma situação onde não há uma previsão legal, isto não quer dizer ausência de direito e o juiz pode resolver tal situação. Isto está previsto na (LIND 4º e CPC 126): “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, CÓDIGO CIVIL, 2002).

É certo que, a lei vem após o fato e por isso a família regulada juridicamente não acompanha a evolução da família natural.

Os princípios constitucionais não se confundem com os princípios gerais, que serão usados de forma subsidiária junto com a analogia e os costumes, na falta de norma específica. Os princípios gerais vão servir de parâmetro normativo para a verificação de validade da norma jurídica, sendo que os dispositivos que lhe são contrários poderão ser declarados inconstitucionais (TEPEDINO, 2000).

No que se refere à família, mesmo sendo um fato natural, em que as pessoas se unem formando um agrupamento informal, sua estruturação se dá através do Direito. Prossegue Hironaka (1999 *apud* Dias, 2015) que não importa a posição ocupada na família, e nem o tipo de família, o mais importante é estar feliz dentro dela.

Seguindo os ensinamentos de Pereira (2012) temos que, a família é uma verdadeira construção cultural. Possui uma estrutura psíquica, da qual todos os membros participam

tendo uma função. Ocupam o lugar de pai, de mãe, de filhos, sem necessariamente estarem unidos biologicamente. É justamente esta construção familiar que merece ser estudada e deve ser preservada como um Lar, no sentido de Lugar de Afeto e Respeito.

É procedente a ideia de que a organização da sociedade acontece em torno da estrutura da família e que o Estado instituiu o casamento para organizar os vínculos entre as pessoas. Só através da família formal, uma invenção demográfica, era possível multiplicar a população (MALUF, 2011).

A forma encontrada para limitar os impulsos sexuais do homem, ser que está sempre em busca de prazer, foi instituir o casamento; e as civilizações, sempre em crescimento, necessitam de leis para restringir sua total liberdade, sendo que a lei jurídica exige seu cumprimento (PEREIRA, 2012).

Na sociedade conservadora, para que os vínculos afetivos fossem aceitos, era necessário o matrimônio. O núcleo social seguia uma linha hierárquica e era patriarcal. Com a revolução industrial, as famílias se transferiram do campo para a cidade, passando a morar em casas pequenas. A mulher começa a trabalhar fora do lar e a estrutura familiar se altera passando a ser Nuclear: casal e prole (DIAS, 2015).

Continua Dias (2015), lembrando as palavras de Farias (2004), que o afeto, nas relações de família, não deve existir unicamente no momento da celebração do casamento, mas deve continuar durante todo o período do matrimônio. Uma vez cessado este afeto, o pilar de sustentação da família está destruído e, a única maneira de garantir a dignidade da pessoa é a dissolução do vínculo.

A família, por ser a base da sociedade, tem uma atenção diferenciada do Estado, conforme citado no art. 226 da Constituição Federal e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, (XVI 3), vem completar este pensamento: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito à proteção da sociedade e do Estado”.

Torna-se difícil a alteração da regra, pelo legislador, nas relações afetivas, porque o Direito de Família lida com sentimentos, com a alma da pessoa. Porém, as mudanças não podem ser ignoradas, senão as leis serão ineficazes (PEREIRA, 2007 *apud* DIAS, 2015).

Para Oliveira; Hironaka (2003) a família é considerada tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois a pessoa além de estar inserida na sociedade, ainda faz parte da família.

Para a compreensão da evolução do direito das famílias é preciso a construção e a aplicação de uma nova cultura jurídica, visando a proteção das entidades familiares e abrindo

espaço para a repersonalização dessas relações com o objetivo de manter o afeto, sua grande preocupação.

4.2 O Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916 era o retrato da sociedade do século XIX. Clóvis Beviláqua foi o grande colaborador deste Código.

A família era conservadora e patriarcal, cabendo ao marido a chefia da família. A mulher, após o casamento, perdia sua “plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido”. O casamento era indissolúvel, apesar de existir o desquite, que quer dizer “não quites”, “em débito com a sociedade”. Só era aceita a família constituída pelo casamento. As relações extramatrimoniais, chamadas de concubinato, eram punidas e não tinham o reconhecimento social ou jurídico (DIAS, IBDFAM, Online).

Portanto, o Código Civil de 1916 ditava regras apenas para o casamento legítimo. Discriminava qualquer outro tipo de união, além dos filhos havidos dessa união e também não aceitava a dissolução do casamento.

Os filhos nascidos das uniões extramatrimoniais recebiam vários nomes: adulterinos incestuosos, naturais, ilegítimos e não eram reconhecidos. Só após o desquite ou a morte deste pai, “casado”, poderia ser pedida a investigação de paternidade. A mãe não tinha outra escolha a não ser criar o filho, sozinha, além de enfrentar o problema da desonra.

Em 1962, com a criação do Estatuto da Mulher Casada, (Lei 4.121), a mulher recuperou sua capacidade de colaboradora do marido e ainda conseguiu assegurar seus bens, conquistados com o fruto de seu trabalho. Foi um marco de grande importância na vida da mulher, uma vez que, o marido não precisava mais autorizá-la para o trabalho e ela não precisava dispor dos seus bens, para pagar dívidas feitas pelo marido.

Já no ano de 1977, com a EC 9/77 e a Lei 6.515/77, surge o divórcio; o casamento deixa de ser indissolúvel.

A lei do divórcio veio substituir a palavra desquite e trouxe alguns avanços em relação às conquistas da mulher. O uso do patronímico do marido passou a ser facultativo. Também houve mudança quanto ao regime de bens; caso os noivos não se pronunciem, o regime de bens será a comunhão parcial de bens. Estendeu-se ao homem o direito a alimentos pela mulher (DIAS, IBDFAM, Online).

4.3 A Constituição Federal de 1.988

Nenhuma Constituição conseguiu produzir transformações tão importantes na vida das pessoas como a atual Constituição de 1988, também chamada de “Constituição Cidadã”.

O Constituinte deu maior realce ao princípio da dignidade humana, antecedendo aos demais princípios (TEPEDINO, 2008)).

O legislador preocupou-se com a família, trazendo nos termos do art. 226 que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

A estruturação da família, quanto ao poder familiar, também teve destaque no seu art. 227, Caput:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Nos tempos atuais está ocorrendo uma democratização dos sentimentos. Não é mais possível limitar o conceito de entidade familiar apenas ao rol que a Constituição destaca. A própria Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), além de reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, refere-se à família como qualquer relação íntima.

A nossa Carta Magna destaca os vínculos afetivos como norteadores das relações familiares e privilegia a dignidade da pessoa humana. Traz grandes mudanças, no que se refere ao Direito de Família, que partem de três eixos: da pluralidade das famílias, da proibição de discriminação quanto à concepção dos filhos, dentro ou fora do casamento e do princípio da igualdade entre o homem e a mulher (GONÇALVES, 2013).

Primeiro Eixo:

O primeiro eixo se encontra no sentido total do art. 226 da CF: “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”.

Completa o art. 226 § 3º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

E prossegue no art. 226 § 4º: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Venosa (2012) esclarece que, até as últimas décadas, muitos entendiam que a união, sem casamento, não fazia parte do direito de família e só produzia efeitos obrigacionais.

Embora não visualizemos a palavra afeto, na Constituição, a mesma é utilizada quando se refere à proteção da família. Uma vez reconhecida a união estável, logicamente, a afetividade que une o casal passa a ser admitida pelo judiciário. Portanto houve a constitucionalização de um modelo eudemonista de família, ou seja, família formada pelo afeto (CARBONERA, 1999 *apud* DIAS, 2015).

Albuquerque Filho (2002) também faz seu comentário sobre o pluralismo familiar: A partir da Constituição Federal, as estruturas familiares tiveram novos formatos. As uniões matrimonializadas deixaram de ser a única base da sociedade e, pelo princípio do pluralismo das entidades familiares, outros arranjos familiares foram reconhecidos.

Pelo princípio do pluralismo familiar, temos que a norma constitucional abarca a família constituída pelo casamento, pela união estável e a família monoparental. Porém, o Código Civil traz poucos artigos a respeito da união estável e não possui nenhuma norma para disciplinar as famílias monoparentais. A união homoafetiva também não foi mencionada, apesar de ser aceita pelo direito das famílias.

As uniões extramatrimoniais, não eram consideradas de natureza familiar e eram abrigadas pelo direito obrigacional sendo reconhecidas como *sociedade de fato*. Apesar de não estarem de forma expressa, outras entidades familiares como as uniões homossexuais, hoje chamadas de homoafetivas, e, as uniões paralelas, chamadas de “concubinato adulterino”, mereciam ser acolhidas sob a proteção do direito das famílias para não haver convivência com a injustiça (DIAS, 2015).

O modelo matrimonializado de família não é compatível com a comunhão de afeto encontrada nas novas famílias. Por esse motivo, os juristas passaram a repensar a afetividade na busca de explicações das relações familiares contemporâneas (LÔBO, 2010 *apud* DIAS, 2015).

Existem os mais variados nomes na tentativa de uma nova definição para as famílias, que surgem após o rompimento de relações afetivas: reconstruídas, recompostas e até famílias ensambladas (termo usado na Argentina). Estas famílias têm origem no casamento ou união de fato de um casal onde um deles ou ambos já possuem filhos do matrimônio ou relação anterior. As novas famílias se caracterizam pela multiplicidade de vínculos existindo, porém, certa resistência na aceitação, pela sociedade, dessas novas formas de convívio (GROSSMAN; ALCORTA, 2000 *apud* DIAS, 2015).

A cada dia surgem novas expressões – composta, mosaico e binuclear - na tentativa de identificar as famílias que resultam da pluralidade das relações parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio, pelo recasamento, seguidos das famílias

não matrimoniais e das desuniões (FERREIRA; RÖRMANN, 2006 *apud* DIAS, 2015, p. 141).

A tendência é identificar como monoparental, as famílias chamadas de: composta, mosaico ou binuclear, porque o novo casamento dos pais não vai alterar os direitos e deveres com relação aos filhos, conforme art. 1579 do CC, parágrafo único. Neste tipo de família, as palavras: meu, seu, nosso filho misturam-se delineando este novo arranjo familiar.

Segundo Eixo

Encontramos o segundo eixo no art. 227 § 6º, da CF proibindo qualquer discriminação sobre os filhos nascidos dentro ou fora do casamento:

“Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

No que se refere aos filhos havidos fora do casamento, quando a filiação é reconhecida por meio da demanda declaratória de paternidade, é incluído o nome do genitor no registro de nascimento (LRP 102 § 2º). Os nomes dos avós também são colocados, além de acrescentar o sobrenome do pai ao nome do filho.

A filiação socioafetiva levou o legislador a aceitar que se acrescente o sobrenome do padrasto ou madrasta ao nome do enteado. É necessária, porém, a citação do padrasto e dispensável a concordância do genitor (LRP 57 § 8º).

Terceiro Eixo

O terceiro eixo refere-se ao princípio da igualdade entre homens e mulheres e os artigos 5º, inciso I, e 226 § 5º da CF regulam este princípio, contrariando vários artigos do Código Civil de 1916.

Art. 226 § 5º “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Houve, também, a igualdade de direitos dos filhos havidos do casamento, ou fora deste, ou por adoção. A Constituição Federal de 1988, além de trazer a igualdade entre o homem e a mulher, trouxe a proteção para a família formada pelo casamento, pela união estável e para a família monoparental, formada por qualquer dos pais e seus filhos.

A Carta Magna, ainda, foi além. Dedicou-se, também, ao planejamento familiar (art. 226, § 7º).

O constituinte precisou enfrentar o problema da limitação da natalidade, mas procurou atender aos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, propiciando recursos para o cumprimento deste direito. Entende a liberdade do casal para

decidir sobre sua prole, apesar de respeitar o crescimento desordenado da população. “[...] vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas” de acordo com a segunda parte do art. 226, § 7º da CF.

A Constituição também se preocupou com a assistência familiar. Além do que consta no art. 226, § 8º, subentende-se que o Estado juntamente com órgãos, instituições e categorias sociais vão unir forças para tirar do caminho a miséria que ronda boa parte da população brasileira.

Sobre o divórcio, é necessário acrescentar que após a EC/66 de 13/07/2010, o § 6º do artigo 226 da Constituição Federal passou a ter nova redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. O instituto da separação deixa de existir, mas mesmo sem sobrevida a ala conservadora insiste em não sepultá-lo. Não há mais necessidade do prazo de separação e nem será imposta sanção para quem não cumprir as regras do casamento. O IBDFAM aprovou o seguinte enunciado: “A Emenda Constitucional 66/2010, ao extinguir o instituto da separação judicial, afastou a perquirição da culpa na dissolução do casamento e na quantificação dos alimentos”.

4.4 O Código Civil de 2002

As transformações sociais acontecidas na segunda metade do século XX e a promulgação da Constituição Federal de 1988, tiveram como consequência a aprovação do Código Civil de 2002.

A parte que diz respeito ao direito de família começa pelo casamento. São 110 artigos dedicados à família matrimonial. O legislador não elaborou nenhuma definição, nem tentou dar um conceito para casamento ou família. Tratou de disciplinar os requisitos para o casamento, direitos e deveres dos cônjuges, os vários regimes de bens e a dissolução do casamento com suas questões patrimoniais.

Ainda que não haja um conceito do que seja casamento, este sempre foi reconhecido como o fundamento da sociedade, base da moralidade pública e privada. A história relata que a família nasce da celebração do casamento, que traz deveres e direitos. A pessoa é livre para casar, porém, quando se casa aceita os regulamentos do casamento (MONTEIRO, 1.960 *apud* DIAS, 2015, p. 146-147).

Porém, para Dias (2015, p.147) quem melhor define a família é a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06): “relação íntima de afeto” (LMP 5.º III). Ainda completa: “Bom seria que essa definição servisse também para definir casamento”.

Para Pereira (2004 *apud* GONÇALVES, 2013, p. 34) o Código Civil de 2002 chamou os pais a uma “paternidade responsável”, e chamou, também, a sociedade para a aceitação de uma realidade atual a respeito dos vínculos afetivos se sobrepondo à verdade biológica. Surge uma nova visão, principalmente após os avanços científicos sobre DNA. A família socioafetiva é priorizada, a discriminação dos filhos é proibida, passa a existir uma corresponsabilidade dos pais a respeito do poder familiar e é reconhecido o núcleo monoparental.

O Código de 2002, na parte em que se refere ao Direito de Família, destaca um título para disciplinar o direito pessoal, um segundo título para o direito patrimonial da família, um terceiro para tratar da união estável e o quarto título para disciplinar a tutela e a curatela.

Tem início com o art. 1.511 salientando que “o casamento estabelece uma comunhão plena de vida” e ainda traz “a igualdade dos cônjuges”. Já o art. 1.513, proíbe que qualquer pessoa de direito público interfira na vida da família e ainda regula o casamento religioso e seus efeitos.

Ainda, no título I, temos as regras sobre a capacidade, os impedimentos, as causas suspensivas, a habilitação, a celebração, a invalidade, a eficácia e a dissolução do casamento. Refere-se, também, às questões dos filhos, parentesco e poder familiar.

O direito patrimonial, Título II, vai tratar dos variados tipos de regime de bens entre os cônjuges. Ainda temos os poucos artigos do Título III, que regulam a união estável e por último o Título IV, que vai rever as questões sobre tutela e curatela, acrescentando a curatela dos enfermos e dos portadores de deficiência física.

Por fim, a doutrina tende a ampliar o conceito de família para poder alcançar situações não citadas pela Constituição Federal:

- a) Família matrimonial: decorrente do casamento;
- b) Família informal: decorrente da união estável;
- c) Família monoparental: constituída por um dos genitores com seus filhos; (os três primeiros modelos de família já são reconhecidos pela Constituição Federal);
- d) Família anaparental; constituída só pelos filhos;
- e) Família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo;
- f) Família eudemonista: caracterizada pelo vínculo afetivo; (os três últimos modelos de família, ainda, não são reconhecidas pela Constituição Federal).

A Lei n. 12.010, de 2009 (Lei da Adoção), conceitua família extensa como “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (GONÇALVES, 2013, p. 35).

Chegou o momento de repensar o direito de família. É tarefa do jurista adequar os novos valores a bases jurídicas mais sólidas para garantir aos membros da sociedade conjugal soluções para seus clamores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Queremos acreditar que o casamento é para sempre. Mas não adianta, é infinito enquanto dura.

A ideia de família está se afastando cada vez mais da estrutura do casamento. As novas formas de convívio, a facilidade do reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, além da existência do divórcio, trouxeram uma verdadeira revolução no conceito de sacralização do matrimônio.

Muitos opinam que a família está em decadência. Mas ao contrário, o que temos é o resultado das transformações sociais. A repersonalização das relações familiares permite uma busca de outros interesses que são, atualmente, mais valiosos para a pessoa humana: amor, carinho, amizade, cumplicidade.

O mundo, hoje, não visualiza mais como única forma de família aquela tradicional, fundada no instituto do casamento, como era antigamente. A sociedade tende a aceitar outros tipos de vínculos familiares como, por exemplo: a união estável, prevalecendo o amor e o companheirismo, e a família monoparental, formada por um dos pais e a prole, mesmo que os filhos não sejam legítimos.

Estes novos modelos de família, vistos como uma possibilidade de convivência, surgiram como consequência da independência da mulher, da criação de métodos contraceptivos, das descobertas genéticas, dentre outras evoluções que redefiniram os conceitos de casamento, sexo e reprodução.

Os efeitos produzidos no casamento são imensos: a maternidade pode, agora, ser controlada. A liberdade sexual tornou-se acessível às mulheres, e isto mudou as relações do casal porque, nos dias atuais, as mulheres decidem a procriação.

Antigamente havia várias etapas para uma mulher se tornar esposa. Na primeira etapa, a mulher vivia com os pais e esperava por um marido. Em seguida, se comprometia com o casamento e só após a realização do mesmo poderia ter uma vida sexual e filhos.

Atualmente, o afeto e o sexo estão em primeiro lugar; por isso, o casal pode levar uma vida de casado, sem ter passado por toda aquela preparação para a celebração do casamento.

Também, não há mais necessidade do casamento para ter início a vida sexual. Unir-se a uma pessoa, coabitar, e ter filhos tornou-se um acontecimento natural.

Se na era primitiva, os relacionamentos eram entre os próprios formadores do grupo familiar, talvez, para satisfação dos próprios instintos biológicos, agora temos uma situação diferente onde prevalece a liberdade de escolha.

Os que estão mais longe das mudanças, encontram dificuldade em romper com as amarras do passado e viver um casamento misturando tradição com modernidade. Os mais próximos, que já vivenciam a contemporaneidade, desejam uma vida a dois, com toda intensidade, onde o casal passa a ser uma única pessoa.

As novas gerações negam o aspecto institucional do casamento, quando a Igreja validava a união pelo consentimento mútuo dos noivos, entrando estes para o estado de casados, com uma série de obrigações e deveres. Mas, é inegável a influência do Direito Canônico, sendo que até hoje o direito subsidiário busca suporte nos cânones sagrados, principalmente em matéria sobre casamento e pecado.

O Direito de Família tem evoluído, mas atravessa um momento muito difícil. Não encontrando respaldo na lei, há necessidade da procura de soluções na doutrina e na própria jurisprudência, para as novas situações. O relacionamento homoafetivo, também, merece mais atenção por parte dos legisladores.

A velha família, onde o pai arranjava o casamento prometendo a mão da filha, como se fosse uma simples mercadoria, cede lugar a uma nova família, que tem início na busca da felicidade. Aquele casamento com finalidade procriativa, econômica, religiosa e política cede lugar à família fundada na liberdade.

Torna-se difícil, nos dias atuais, conceituar casamento e família de maneira que dimensionem o que realmente representam. A família identificada a partir do casamento, patriarcal e hierarquizada, sofreu grandes transformações. Com a emancipação da mulher, o homem deixa de ser o único provedor da família e a ajuda feminina se torna valiosa.

Assim, buscando um novo conceito de entidade familiar, há necessidade de uma visão pluralista para poder abranger os mais variados arranjos vivenciais, dentre eles a família chamada de mosaico. Foi preciso encontrar o elemento que pudesse autorizar o reconhecimento da origem do relacionamento das pessoas. E este elemento é o *afeto*.

Percebe-se que desaparece, para sempre, aquele sistema de conquistas amorosas, do tempo dos nossos avós, descrito nos romances de Machado de Assis: aqueles encontros vigiados por pessoas mais velhas, olhares furtivos, suspiros, roçar de mãos, festas populares, quermesses, procissões religiosas, serões e vigílias de namorados.

A pesquisa feita, no Cartório de Registro Civil de Ituverava, deixa claro que o número de casamentos diminuiu nos últimos cinco anos, (Anexo C, Gráfico 1), se comparada com o

crescimento demográfico da cidade, no mesmo período, (Anexo C, Gráfico 2), mas isto não significa que as pessoas não estejam formando suas famílias. Apenas estão no anonimato.

Respondendo, então, a pergunta feita no início do trabalho, conclui-se que: ***“primeiramente as pessoas estão formando suas famílias, para depois, talvez, pensarem em casamento”***.

Estamos, hoje, diante de uma nova era, diante de um novo tipo de família, uma família nuclear onde acima das leis, das religiões e de qualquer formalidade, está o AMOR.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, C. C. de. Famílias simultâneas e concubinato adúltero, 2002. In: DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ALEXY, R. Teoria dos Direitos Fundamentais. In: GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. M. V. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ARIÈS, P. História social da criança e da família. 2. ed., Trad. Dora Flaksman, Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1981. In: LEITE, E. de O. **Tratado de Direito de Família, Origem e Evolução do Casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

BARBOSA, C. de L. C. **Casamento**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BASCHOFEN. Das Mutterrecht: Eine Untersuchung über die Gynäkokratie der Alten Welt nach ihrer religiösen und rechtlichen Natur. Stuttgart, 1861. In: LEITE, E. de O. **Tratado de Direito de Família, Origem e Evolução do Casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

BEVILÁQUA, C. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1982.

BIHLMAYER, K. ; TUECHLER, H. História da Igreja. In: LEITE, E. De O. **Tratado de Direito de Família, Origem e Evolução do Casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

BITTENCOURT, E. M. **O concubinato no direito**. 2. ed. Rio de Janeiro, 1969.

BOBBIO, N. **A teoria do Ordenamento Jurídico**. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília: UnB, 1999.

BORDA, G. Tratado de derecho civil argentino. Buenos Aires, Abeledo – Perrot, 1969, v.1. In: DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em: 20 ago. 2015.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf?sequence=1>> . Acesso em: 10 set. 2015.

BRASIL. **Constituição, 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal; 1988.

BRASIL. República Federativa do Brasil. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, Diário Oficial da União, 1990.
BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

BRASIL. (Brasília). Superior Tribunal de Justiça. Concubinato. Indenização por serviços prestados. Resp. 182.550 - SP, 4ª T., relator: Ministro. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 24 ago. 1999. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2842170/apelacao-com-revisao-cr-3953854800-sp/inteiro-teor-101137340>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

CARBONERA, S. M. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CASA e casamento. Disponível em: <www.significado.origemde/significado?palavra=Casamento>. Acesso em: 26 set. 2014.

CODIGO DE DIREITO CANÔNICO. **Código de Direito Canônico em Português**. 1983. Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2014.

COELHO, F. P.; OLIVEIRA, G. de. Curso de Direito de Família. In: GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. M. V. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COULANGES, F. de; DEMIS, N. A cidade Antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. Trad. Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. São Paulo, Hemus, 1975. In: LEITE, E. de O. **Tratado de Direito de Família, Origem e Evolução do Casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, M.B. **União Homossexual – O preconceito e a justiça**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

DIAS, M.B. Débito ou crédito conjugal? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3116, 12 jan. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20838>>. Acesso em: 9 set. 2015.

DIAS, M. B. A mulher no Código Civil. **IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [s.d.] Disponível em: <[http://www.mariaBerenicedias.com.br/uploads/18 – a mulher no código civil de 1916](http://www.mariaBerenicedias.com.br/uploads/18_a_mulher_no_codigo_civil_de_1916)> Acesso em: 25 jul. 2015.

DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA: HOUAISS, A., 2008, ed. Objetiva.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DUBY, Georges. Le Chevalier, la femme et le préte. Collection Pluriel, Paris, Hachette, 1981. In: LEITE, E. de O. **Tratado de Direito de Família, Origem e Evolução do Casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

ENGELS, F. A origem da família, da propriedade e do Estado. 2. ed. Trad. José Silveira Paes; apres. Antonio Roberto Bertelli, São Paulo: Global Editora, 1984. In: LEITE, E. de O. **Tratado de Direito de Família, Origem e Evolução do Casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao Pensamento Jurídico**. 10. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

ESPÍNOLA, E. **A família no Direito Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Conquista, 1957.

FARIAS, C. C. de. Redesenhando os contornos da dissolução do casamento. In: DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERREIRA, J. S. A. B. N.; RÖRHMAN, K. As famílias pluriparentais ou mosaicos. IBDFAM, 2006. In: DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FILOMENA, A. **Quando nossos filhos casam**. Paroquia Santa Teresinha. 13 fev. 2010. Disponível em: <<http://familiasantateresinha.blogspot.com.br/2010/02/quando-nossos-filhos-casam.html>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

FLANDRIN, Jean-Louis. Un temps pour embrasser. Aux origines de la morale sexuelle occidentale. Paris, Editions du Seuil, 1983. In: LEITE, E. de O. **Tratado de Direito de Família, Origem e Evolução do Casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

FOUCAULT, M. História da sexualidade, II. O uso dos prazeres. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque, Rio de Janeiro: Gaal, 1984. In: LEITE, E. de O. **Tratado de Direito de Família, Origem e Evolução do Casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

FREITAS, A.T. C. de. **Delineamento do casamento**. 2007. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=879>> Acesso em: 26 mar. 2015.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. M. V. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, O. **Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1983.

GONÇALVES, C.R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v.6.

GROSSMAN, C.; ALCORTA, I. M. Famílias ensambladas, 2000. In: DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

HIRONAKA, G. M. F. M. Família e casamento em evolução. In: DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

KOVALÉWSKI, M. Tableau des origines et de l'évolution de la famille et de la propriété. Estocolmo, 1890. In: LEITE, E. de O. **Tratado de Direito de Família, Origem e Evolução do Casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

LE Bras, G. Le doctrine du mariage chez les théologiens. In: LEITE, E. de O. **Tratado de Direito de Família, Origem e Evolução do Casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

LEAKEY, R. E. A Evolução da Humanidade. Trad. Norma Telles. São Paulo, Melhoramentos, Círculo do Livro, Brasília, Editora da Universidade de Brasília, 1981 In: LEITE, E. de O. **Tratado de Direito de Família, Origem e Evolução do Casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

LEITE, E. de O. **Tratado de Direito de Família, Origem e Evolução do Casamento**, Curitiba: Juruá, 1991.

LÉVY-STRAUSS, C. *et al.* Tristes Tropiques – A família. Origem e evolução. Porto Alegre: Villa Martha, 1980. In: LEITE, E. de O. **Tratado de Direito de Família, Origem e Evolução do Casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

LÔBO, P. **Direito Civil, Famílias** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARCONI, M. de A.; PRESSOTO, Z. M. N. **Antropologia uma introdução**. São Paulo: Atlas, 1985.

MARTY, G.; RAYNAUD, P. Droit Civil. Les Personnes. 3. ed., Paris, Sirey, 1976. In: LEITE, E. de O. **Tratado de Direito de Família, Origem e Evolução do Casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

MIRANDA, F. C. P. de. **Tratado de Direito Privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bersoti, 1971, v. 7.

MONTEIRO, W. de B.; PINTO, A. C. de B. M. F. Curso de direito civil, 1960. In: GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v.6.

MORGAN, L. H. A Sociedade Primitiva. 2. ed. Trad. Maria Helena Barreiro Alves. Livraria Martins Fontes. Portugal – Brasil, 1978, 2 v. In: LEITE, E. de O. **Tratado de Direito de Família, Origem e Evolução do Casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

NUNES, L.N.B.T. **Direito de Família - Regimes Matrimoniais de Bens**. J. H. Mizuno, 2005.

OLIVEIRA, N.H.D. **Recomeçar: família, filhos e desafios** [online]. São Paulo: UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 236 p. ISBN 978-85-7983-036-5. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

OLIVEIRA, E. de; HIRONAKA, G. M. F. N. Do direito de família. In: DIAS, M. B.; PEREIRA, R. da C. (coords.). **Direito de Família Novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PARSONS, T. Eléments pour una sociologie de l'action. Traduit par F. Bourricard, Paaris, Plon, 1955. In: LEITE, E. de O. **Tratado de Direito de Família, Origem e Evolução do Casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de Direito Civil – Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, vol. 5.

- PEREIRA, L. R. **Direitos de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945.
- PEREIRA, R. da C. **Direito de família: uma abordagem psicanalística** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012b.
- PEREIRA, R. da C. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012a.
- PEREIRA, R. da C.; DIAS, M. B. Direito de Família e o novo Código Civil. Prefácio, 2001. In: GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. V, 6.
- PEREIRA, S. G. **Estudos de Direito de Família: aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, união estável, tutela e curatela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- REALE, M. **Função Social da Família**. 11 out. 2003. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoc.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2015.
- ROBLES, T. **Guarda Compartilhada e Mediação**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=72>. Acesso em: 10 jul. 2015.
- RODRIGUES, S. **Direito Civil – Direito de Família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.6.
- ROLIM, L.A. **Instituições de Direito Romano**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- SAAD, M. S. S. **Casamento: A Complexidade do conceito**. São Paulo: Mackenzie, 2008. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos_2008/CASAMENTO_a_complexidade_do_conceito_Martha_Saad.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2015.
- SAVATIER, R. Traite de la responsabilité civile en droit français. In: GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v.6.
- SHORTER, E. **Nalssance de la famille moderne**. Paris: Editions du Seuil, 1975.
- SILVA, J. A.da. Curso de Direito Constitucional Positivo. In: GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. M. V. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SOT, M. La Genèse du mariage chrétien. In: LEITE, E. de O. **Tratado de Direito de Família, Origem e Evolução do Casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.
- TARTUCE, F. Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8468>> Acesso em: 10 jul. 2015.

TEPEDINO, G. O Código Civil, os chamados microssistemas e a Constituição: premissas para uma reforma legislativa. In: TEPEDINO, G. (coord.) **Problemas de direito civil - constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

TEPEDINO, G. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil, direito de família**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v.6.

ANEXOS**ANEXO A****PROVIMENTO CG Nº 15/2015, QUE ALTERA NORMAS DA NSCGJ RELATIVAS AO SOBRENOME E A UNIÃO ESTÁVEL**

Publicado em: 07/04/2015

**PROCESSO Nº 2015/21855 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Provimento CG N.º 15/2015**

O DESEMBARGADOR HAMILTON ELLIOT AKEL, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, Considerando o decidido pelo Conselho Superior da Magistratura, no julgamento da Apelação Cível n. 9000001- 04.2013.8.26.0541, datado de 18/03/2014, que determinou o registro de escritura pública de união estável com o acréscimo do sobrenome do companheiro ao da companheira, possibilitando, dessa forma, a adoção do sobrenome comum;

Considerando que as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça nada dispõem a respeito, o que gerou recusa de registro de escritura pública de união estável no que diz respeito ao acréscimo do patronímico do companheiro ao nome do outro, e suscitação de dúvida pela Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, da Comarca da Capital; Considerando a necessidade de fixar diretriz uniforme sobre a matéria, conforme decidido no Processo CG n. 2015/00021855.

RESOLVE:

Artigo 1º - Acrescentar a alínea “h” ao item 113 da Subseção V, alterar a redação dos itens 137 e 138, e acrescentar o subitem “138.2.1.” da Seção X, do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

“113. Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento, dissolução e extinção, bem como das escrituras públicas de contrato e distrato envolvendo união estável, serão feitos no Livro “E”, pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, ou onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca em que os companheiros têm ou tiverem seu último domicílio, devendo constar:

- a) data do registro;
- b) o prenome e o sobrenome, datas de nascimento, profissão, indicação da numeração das Cédulas de Identidade, domicílio e residência dos companheiros;
- c) prenomes e sobrenomes dos pais;

- d) data e Registro Civil das Pessoas Naturais em que foram registrados os nascimentos das partes, seus casamentos e, ou, uniões estáveis anteriores, assim como os óbitos de seus outros cônjuges ou companheiros, quando houver;
- e) data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu, quando o caso;
- f) data da escritura pública, mencionando-se no último caso, o livro, a página e o Tabelionato onde foi lavrado o ato;
- g) regime de bens dos companheiros;
- h) o nome que os companheiros passam a ter, em virtude da união estável.”

“137. A emancipação, a interdição, a ausência, a morte presumida e a união estável serão anotadas, com remissões recíprocas, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome do cônjuge, em virtude de casamento, ou de dissolução da sociedade conjugal, por nulidade ou anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, e a mudança do nome do companheiro, em virtude de registro de união estável, ou de registro de sua dissolução.”

“138. A dissolução da sociedade conjugal, nos casos mencionados no item anterior, e seu restabelecimento, e o registro da dissolução da união estável ou de seu restabelecimento, serão anotados nos assentos de nascimento dos cônjuges ou dos companheiros.”

“138.2. Havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de separação, restabelecimento da sociedade conjugal ou divórcio consensuais, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais que averbar o ato no assento de casamento também anotar a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua Unidade de Serviço, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.”

“138.2.1. Havendo alteração do nome de algum companheiro em razão de escritura de dissolução ou de restabelecimento da união estável, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais que registrar a escritura também anotar a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua Unidade de Serviço, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.”

Artigo 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 01 de abril de 2015.

HAMILTON ELLIOT AKEL

Corregedor Geral da Justiça

Fonte: Cartório de Registro Civil de Ituverava

ANEXO B

Figura 1: Primeira Certidão de Casamento de Ituverava-SP.




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
RÉGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOME:
FURTUNATO LOURENÇO DE BORBA
LAUDILINA MARIA DE JEZUS
MATRÍCULA:
1155010155 1889 2 00001 001 0000001 47

NOMES COMPLETOS, DATAS E LOCALS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES:
FURTUNATO LOURENÇO DE BORBA, natural deste termo, filho de **JOAQUIM LOURENÇO DE BARBOSA** e de **ANNA JOAQUINA DA PAIXÃO**.
LAUDILINA MARIA DE JEZUS, natural deste termo, filha de **MARIA VICENCIA DE JEZUS**.

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO):
 Onze de junho de um mil e oitocentos e oitenta e nove

DATA	DIAS	MÊS	ANO
11	06	1889	

REGIME DE BENS DO CASAMENTO:

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO):

DESCRIÇÃO DE DIVERSIFICAÇÃO:
 Celebrante: Padre Alonso Ferreira de Carvalho ***** distrito unico de Pás da Parochia da Nossa Senhora do Carmo da Franca, Municipio do mesmo nome Provincia de São Paulo. Vai ser celebrado na Igreja Matris desta Villa ***** FORTUNATO LOURENÇO DE BORBA, faleceu em Guarã, desta Comarca, no dia 29 de março ultimo. Ver termo obito n° 3247 - fls. 47v livro 10 d'Cartorio. Ituv 5-4-945. O Oficial (a) Reginaldo Alexandre.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas
Érika Rubião Lucchesi
Oficial Titular

FIRMA NO 2º CARTÓRIO:
AV. SÃO LUIS, 59 - S.P.

SELOS POR VERBA

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Ituverava, 16 de setembro de 2015.


Érika Rubião Lucchesi
Oficial Registradora

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ITUVERAVA - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL
 Érika Rubião Lucchesi - Oficial
 Rua Capitão Hilário Alves de Freitas, 125
 Fone (16) 3729-2806 - CEP 14500-000
 e-mail: ituverava@arpensp.org.br

OFICIAL: 31,76 IPESP: 6,34 ISS: 1,57 TOTAL: 39,67
 Selos recolhidos pela guia Nº 210/2015

11550-1 - AA 000007557


Fonte: Cartório de Registro Civil de Ituverava (2015).

ANEXO C

**PESQUISA DE CAMPO REALIZADA NO CARTÓRIO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS DO MUNICÍPIO DE ITUVERAVA-SP**

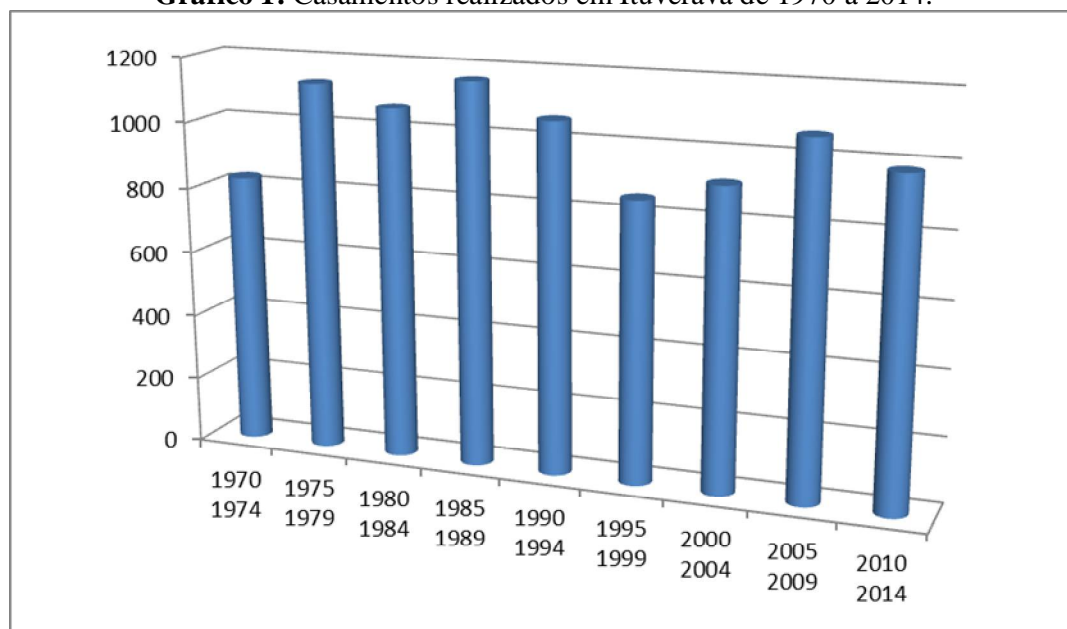
**CASAMENTOS REALIZADOS EM ITUVERAVA-SP
PERÍODO DE 1970 A 2014**

Quadro 1: Casamentos realizados em Ituverava-SP de 1970 a 2014.

ANO	QUANTIDADE DE CASAMENTOS
1970 – 1974	828
1975 – 1979	1.129
1980 – 1984	1.069
1985 – 1989	1.163
1990 – 1994	1.062
1995 – 1999	854
2000 – 2004	914
2005 – 2009	1.065
2010 – 2014	984

Fonte: Cartório de Registro Civil de Ituverava (2015).

Gráfico 1: Casamentos realizados em Ituverava de 1970 a 2014.

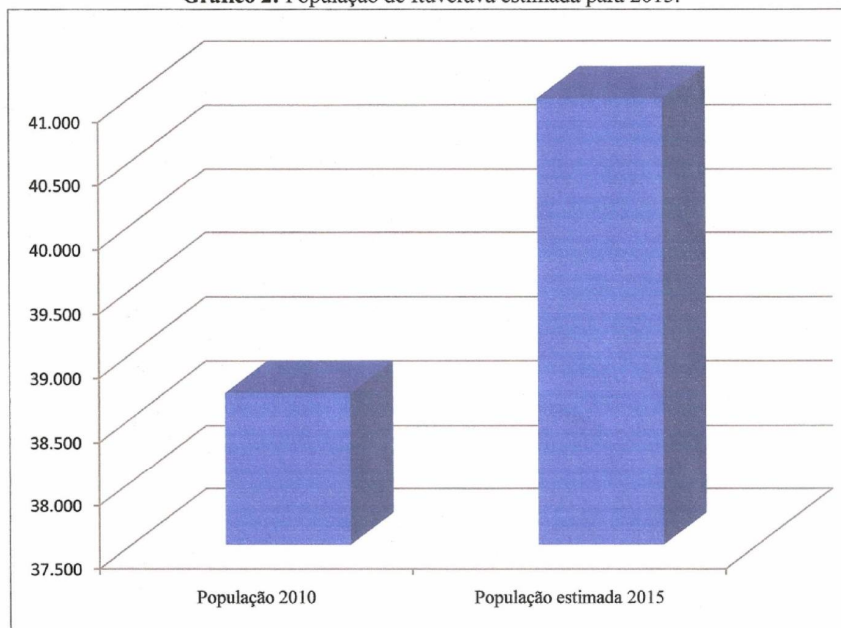


Fonte: Elaborado pela autora (2015).

PESQUISA SOBRE DADOS DEMOGRÁFICOS DA CIDADE DE ITUVERAVA - SÃO PAULO**Quadro2:** Dados demográficos de Ituverava-SP

População 2010	38.695
População estimada 2015	40.994
Área da unidade territorial (km)	704,659
Densidade demográfica (hab/km)	54,87
Código do Município	3524105
Gentílico	ituveravense
Prefeito.: Walter Gama Terra Junior	

Fonte: IBGE(2015).

Gráfico 2: População de Ituverava estimada para 2015.

Fonte: Elaborada pela autora (2015).

